

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

**CIDADE E SUSTENTABILIDADE: DA FORMULAÇÃO DE CIDADES
ESTÉTICAS SOB A ANÁLISE DO CONSUMISMO E DA
DESIGUALDADE SOCIAL**

MAYKON FAGUNDES MACHADO

Itajaí SC, outubro de 2019

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

**CIDADE E SUSTENTABILIDADE: DA FORMULAÇÃO DE CIDADES
ESTÉTICAS SOB A ANÁLISE DO CONSUMISMO E DA
DESIGUALDADE SOCIAL**

MAYKON FAGUNDES MACHADO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito
submetido à Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Maria Eugênia Furtado

Itajaí SC, outubro de 2019

AGRADECIMENTOS

Grato pela acertada escolha em cursar Direito, sobretudo pelas experiências vividas e incorporadas, aos caros amigos que marcaram positivamente nessa trajetória, a exemplo do meu primeiro e exemplar orientador de Relatório de Pesquisa, Prof. Dr. Zenildo Bodnar, uma referência *sui generis* assim como sua esposa e amiga Prof^a Msc. Roberta Terezinha Uvo Bodnar.

Agradecimentos efusivos também ao meu caro amigo Prof. Msc. Sergio Madureira Vaz – pelos úteis ensinamentos referentes a prática jurídica e pela amizade. A todos que contribuíram de algum modo, para que esse belo dia acontecesse, aliás, é necessário muito além de mil dias até chegar o grande momento do êxito, sigamos, pois, adiante.

Ao Caro Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold, ao Prof. Dr. Sergio Ricardo Fernandes de Aquino, a Prof^a Dra.

Maria Claudia Antunes de Souza e a minha orientadora Prof^a Dra. Maria Eugênia Furtado pelos ensinamentos científicos e por acreditar nesse acadêmico que persiste. Quem acredita em seus alunos, merece estar muito além do topo, a honra é devida. Gratíssimo e sigamos em frente.

Nada termina, tudo se inicia.

DEDICATÓRIA

A Deus, empenhado patrocinador desse projeto e ao amor verdadeiro de mãe que tudo suporta, na pessoa da minha mãe:
Adriana Fagundes Machado.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de Direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito e a Professora Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Itajaí (SC), 27 de outubro de 2019.

**Maykon Fagundes Machado
Graduando**

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pelo graduando Maykon Fagundes Machado sob o título Cidade e Sustentabilidade: da formulação de Cidades estéticas sob a análise do Consumismo e da Desigualdade Social, foi submetida em 29 de outubro de 2019 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Prof^a. Dra. Maria Eugênia Furtado – Presidente da Banca e Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold – Avaliador Convidado, sendo ao final aprovado.

Itajaí, 19 de novembro de 2019.

**Prof^a. Dra. Maria Eugênia Furtado
Orientadora e Presidente da Banca**

**Prof. MSc. José Artur Martins
Coordenação do Núcleo de Prática Jurídica**

SUMÁRIO

Resumo	8
Introdução	9
Capítulo 1.....	13
A Formulação das Cidades Sob a Análise da Sustentabilidade Urbana.....	13
1.1 Sustentabilidade Social Urbana e a Política Urbanística	13
1.2 Do Princípio do Desenvolvimento Sustentável aplicado à Cidade.....	17
1.3 Do Direito à Cidade e a Lei 10.257/01.....	23
1.3.1 Do Princípio da Participação Popular nas Cidades.....	27
1.4 Cidade Sustentável e a identificada Desigualdade Social.....	30
Capítulo 2.....	33
Da Cidade Estética do Consumo: centros urbanos criados para a satisfação da alta classe social.....	33
2.1 O Fenômeno da Globalização: Cidades Globais e a Sustentabilidade	33
2.2 Da Cidade Shopping e a comercialização da urbanidade	39
2.3 Da Cidade Museu-turística em detrimento à cidadania de seus habitantes	45
Capítulo 3.....	51
Do Fundamento Constitucional Urbano: análise cidadã das Cidades à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos compromissos internacionais	51
3.1 Política Urbana Constitucional: Fundamentos de uma Cidade Sustentável	51
3.2 Do Estatuto da Cidade e a importância do Plano Diretor: a Cidade como prioridade na agenda governamental em políticas públicas e a inserção do cidadão na tomada de decisões	57
3.3 Compromissos internacionais em prol do futuro da Cidade: avanços e perspectivas	62
Considerações Finais	68
Referência das Fontes Citadas	70

RESUMO

A presente monografia possui como **objeto** a análise da Cidade e da Sustentabilidade, verificando-se o fenômeno da formulação de Cidades estéticas sob o viés do Consumismo e da Desigualdade Social. Como **objetivo geral**, estabelecer uma análise acerca da Cidade e seu contexto, mediante verificação de contexto local, trabalhando-se com a realidade urbanística brasileira atual, a fim de satisfazer a proposta desse Relatório de Pesquisa, com intuito final de constatar os verdadeiros parâmetros de uma ideal Cidade Sustentável. Como **objetivo específico** pretende-se verificar se o impacto do consumo desenfreado adentra o contexto urbano das Cidades, inclusive formulando Cidades estéticas, e ao fim, desrespeitando os fundamentos constitucionais da Cidade. Destaca-se igualmente o **objetivo institucional**, qua seja, a produção e apresentação dessa monografia, a fim de obter o título de Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Formula-se dois problemas e responde-se com duas hipóteses. Utilizou-se para a elaboração da presente monografia, o procedimento de análise e investigação bibliográfica.

Palavras Chave: Sustentabilidade; Cidades Estéticas; Consumismo; Desigualdade Social.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia possui como **objeto** a análise da Cidade e da Sustentabilidade, verificando-se o fenômeno da formulação de Cidades estéticas¹ sob o viés do Consumismo e da Desigualdade Social.

Propõe-se como **objetivo geral**, estabelecer uma análise acerca da Cidade e seu contexto, mediante verificação de contexto local, trabalhando-se com a realidade urbanística brasileira atual, a fim de satisfazer a proposta desse Relatório de Pesquisa, com intuito final de constatar os verdadeiros parâmetros de uma ideal Cidade Sustentável.

Como **objetivo específico** pretende-se verificar se o impacto do consumo desenfreado adentra o contexto urbano das Cidades, inclusive formulando Cidades estéticas, e ao fim, desrespeitando os fundamentos constitucionais da Cidade. Verificar-se-á de forma não exaustiva, importantes marcos normativos nacionais e internacionais – incluindo-se compromissos realizados com demais países pelo mundo, a fim de demonstrar as pertinentes legislações em vigor, bem como compromissos fundamentais ao Desenvolvimento Sustentável na Cidade, com o propósito maior de alcançar o almejado paradigma da Sustentabilidade.

Destaca-se igualmente o **objetivo institucional**, qual seja, a produção e apresentação dessa monografia, a fim de obter o título de Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Para a presente monografia foi estabelecido os seguintes problemas:

Problema 01: atualmente a Cidade é formulada com viés meramente econômico, igualmente para atrair o consumo, causando Desigualdade Social e rompendo com os princípios basilares da Sustentabilidade?

¹¹ Compreende-se a categoria Cidades Estéticas, como sendo contextos urbanos produzidos de forma minuciosa, a fim de satisfazer determinados públicos específicos, quais sejam as elites dominantes. Sendo assim, as Cidades tornam-se meramente turísticas, de consumo e museificadas, aumentando-se a probabilidade de Desigualdade Social. Conforme: LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. Tradução: Luis Filipe Sarmiento. Coleção: Extra Coleção. Editora: Edições 70, 2014. Título original: *L'Esthétisation du monde*. p. 368-380.

Problema 02: as legislações e compromissos internacionais tem sido instrumento efetivo de combate à Desigualdade na Cidade, inclusive no que tange a criação de uma Cidade de decisões participativas e combate a lógica do consumo desenfreado sob a perspectiva de uma Cidade Estética?

Com base nos problemas formulados, se apresentam as seguintes hipóteses:

Hipótese 1 – responde problema 1: atualmente a Cidade realmente é formulada com fulcro na lógica do Desenvolvimento Econômico-Financeiro, desrespeitando o Paradigma da Sustentabilidade, verificando-se sobretudo o interesse de elites que influenciam na elaboração da Cidade.

Hipótese 2 – responde problema 2: pode-se dizer que as legislações e compromissos internacionais tem sido completamente ineficazes ao combate da Desigualdade Social e na implementação de Direitos Difusos e Coletivos, inclusive no cumprimento de importantes princípios – como o Princípio da Participação Popular, entretanto verifica-se ainda que diversas realidades locais necessitam se adequar aos compromissos internacionais, principalmente observando as normas locais, a fim de que se consolide um contexto urbano sustentável e democrático.

Visando-se buscar a confirmação ou não das hipóteses, o trabalho foi dividido em 03 (três) capítulos.

No capítulo 1, destaca-se por intermédio de análise bibliográfica e de fontes disponíveis publicamente no meio digital, uma introdução ao que se compreende sobre a categoria Sustentabilidade, Cidade, sobretudo observando-se a relevância de uma Política Urbanística nos moldes sustentáveis.

Expõe-se ainda nesse capítulo, uma abordagem do consagrado Princípio do Desenvolvimento Sustentável – aqui aplicado à Cidade, inclusive destacando-se a teoria também consolidada de um Direito à Cidade – extraído de documentos internacionais, da Constituição da República Federativa do Brasil e, inclusive de norma local, a saber o Estatuto da Cidade.

Pontua-se por fim, uma breve e inicial análise da presença da Desigualdade Social na Cidade. Com a migração da população para o urbano, a Desigualdade Social torna-se uma preocupação frequente nas pautas governamentais, inclusive nos Relatórios de Pesquisas Científicas. Em uma Cidade

Sustentável, deve-se haver uma distribuição igualitária de Direitos Fundamentais a todos, sem distinção, na forma da Lei.

No Capítulo 2, em complemento coerente com o capítulo 1, aponta-se que na pós-modernidade vivenciada, a Cidade adequa-se simetricamente com a visível Globalização gerando-se as chamadas Cidades mundos, essas aonde tudo está conectado, inclusive em uma perspectiva transnacional.

A partir dessa Globalização, o contexto urbano acaba necessitando se compatibilizar com o modelo exigido internacionalmente, surgindo-se assim as ditas Cidades estéticas sob duas roupagens: Cidades shoppings e Cidades museificadas – turísticas, essas que contribuem significativamente de forma negativa para a perpetuação da Desigualdade Social, fomentando-se inclusive o Consumismo demasiado – aquele mesmo relatado por Zygmunt Bauman em suas clássicas obras que narram a liquidez do supérfluo.

Nesse capítulo, destaca-se esses modelos de Cidades, com o intuito de descrever a realidade urbanística encontrada no cenário nacional. De menor a maior grau, encontra-se essas características estéticas presentes nas realidades urbanas pelo país, e se tais realidades segregam socialmente determinadas classes, logo não poderei descrever tal Cidade como Sustentável, pois note-se que a Sustentabilidade possui como pilar, sobretudo igualmente a dimensão social que assegura a igualdade em lazer, educação, moradia e dignidade humana a todos os habitantes da Cidade.

No Capítulo 3, igualmente de forma precisa, interligando-se o raciocínio com o descrito no segundo capítulo, aborda-se inicialmente os fundamentos constitucionais do urbano, sobretudo, os dispositivos que asseguram a legítima busca por uma Cidade Sustentável a ser implementada – na forma do constituído Direito à Cidade.

A fim de demonstrar ao leitor que a temática não se trata somente de uma mera discussão local sem relevância, menciona-se conferências globais, bem como compromissos assumidos internacionalmente por diversos países – esses criados globalmente, a fim de serem implementados localmente, a exemplo da Agenda Global 2030, seus 17 objetivos e 169 metas.

Situa-se o leitor igualmente sob a ótica da legislação local, com o sincero objetivo de esclarecer que além de tratativas internacionais, cabe ao gestor local agir por intermédio de uma boa Governança Urbana Sustentável utilizando ferramentas essenciais, como as contidas no Estatuto da Cidade.

Ademais, um dos objetivos do presente Relatório de Pesquisa trata-se de verificar se realmente ocorre a descrita Desigualdade Social, entende-se por oportuno salientar inclusive que, a participação popular constitui-se como princípio fundamental a ser implementado na Cidade. A voz da Sociedade possui relevância no interesse público.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a temática urbanística que envolve temas relevantes da pós-modernidade, esses que podem além de serem estudados e debatidos no campo meramente teórico, também solucionados através de Políticas Públicas viabilizada através de uma Governança efetiva, sobretudo havendo a atitude e o interesse dos atores sociais envolvidos nesse processo.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação² foi utilizado o Método Indutivo³, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁴, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

² “[...] momento no qual o Relatório de Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Relatório de Pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

³ “[...] Relatório de Pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Relatório de Pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 91.

⁴ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Capítulo 1

A FORMULAÇÃO DAS CIDADES SOB A ANÁLISE DA SUSTENTABILIDADE URBANA

1.1 Sustentabilidade Social Urbana e a Política Urbanística

Na atualidade, tem se traçado o desafio de implementação de uma gestão sólida da Sustentabilidade⁵, sobretudo no que tange a boa governança⁶ das Cidades.

Neste contexto, a aplicabilidade dos preceitos basilares da Sustentabilidade encontra guarida nas Cidades, nos moldes de uma Sustentabilidade Urbana que, segundo o *Urban World Forum*⁷, pode ser definida como um conjunto de prioridades, sejam eles, a superação da pobreza, a melhoria nas condições ambientais, a promoção da equidade intergeracional, inclusive a redução da desigualdade nos grandes e pequenos centros urbanos⁸.

Sob a ótica urbana, a Sustentabilidade possui diversos vieses a serem pontuados, com a expansão da Cidade na atualidade, a escassez de

⁵ A Sustentabilidade como novo paradigma aparece como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável) da organização social (modificando a estrutura social e a organização da sociedade – equidade e justiça social) do meio ambiente (possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e digna – respeito ao meio ambiente) FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito**. Novos Estudos Jurídicos, p. 1459.

⁶ [...] a governança refere-se ao modo pelo qual os governos articulam e coordenam suas ações, em cooperação com os diversos atores sociais e políticos e sua forma de organização institucional. Uma boa governança é requisito essencial para o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico, a equidade social e Direitos humanos sob o prisma da igualdade”. SANTOS, Maria Helena de Castro. (1997). **Governabilidade, Governança e Democracia**: Criação de capaCidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil pós-constituente. V. 40, n. 3. Rio de Janeiro, RJ.

⁷ O Fórum Urbano Mundial (WUF) é a principal conferência mundial sobre questões urbanas. Foi criado em 2001 pelas Nações Unidas para examinar uma das questões mais urgentes que o mundo enfrenta hoje: a rápida urbanização e seu impacto nas comunidades, Cidades, economias, mudanças climáticas e políticas. **UN HABITAT**. Traduzido pelo autor. Disponível em: <https://unhabitat.org/wuf/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁸ **URBAN WORLD FORUM. Reports On Dialogues – Sustainable Urbanization**. Disponível em: <<http://www.unchsh.org/uf/aia.html>>. Acesso em: 06. abr. 2019.

soluções que poderiam decorrer de políticas públicas igualitárias, torna-se o que denomina-se de insustentabilidade, que de acordo com Jacobi⁹:

[...] caracteriza o padrão de urbanização metropolitano se caracteriza pela prevalência de um processo de expansão e ocupação dos espaços intra-urbanos que, na maior parte dos casos configura uma dramática realidade: baixa qualidade de vida a parcelas significativas da população. A dualidade das Cidades é marcada pela concentração de pobreza e tem como expressão um espaço dual; de um lado a Cidade formal, e de outro, a Cidade informal relegada dos benefícios equivalentes, e que cresce exponencialmente na ilegalidade urbana que a constitui, exacerbando as diferenças socioambientais.

A Cidade informal, descartada por vezes pela administração municipal, e justificada como sendo meramente uma consequência do crescimento desenfreado, compreende assim uma série de arbitrariedades, sejam elas, a segregação social, os assentamentos irregulares, e a não participação nos investimentos públicos que deveriam pautar-se pela lente constitucional da isonomia entre os cidadãos.

Com efeito, para consolidar efetivamente a denominada Sustentabilidade Urbana, categoria ora definida supra como sendo um conjunto de prioridades fundamentais [...], torna-se viável estabelecer tanto localmente, com enfoque urbano, com o mesmo efeito, regional e nacionalmente, uma gestão integrada entre os setores, com base em agendas adequadas a erradicar as desigualdades econômicas, sociais e ambientais.

Nestes moldes, Jacobi¹⁰ enfatiza que tal gestão integrada torna-se fundamental:

[...] na medida em que a qualidade do meio ambiente é socialmente construída. Em outros termos, o resultado da ação de múltiplos atores, dentre os quais o Estado, sem dúvida, é o mais importante, mas nem sempre o mais incisivo. O conceito de governança não pode ser entendido, apenas, como uma construção ideológica, mas como exercício deliberado e contínuo de desenvolvimento de práticas cujo foco analítico está na noção de poder social que media as relações entre Estado, Sociedade Civil e Mercado.

⁹ JACOBI, Pedro. **Dilemas Socioambientais na Gestão Metropolitana**: do risco à busca da Sustentabilidade urbana, p. 01. In: Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais n. 25 Outubro de 2006 – p. 115-134.

¹⁰ JACOBI, Pedro Roberto. **Desafios à governança e participação popular no Brasil**. In Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social. Organização de Wagner Costa Ribeiro. São Paulo. Annablume; Procam, IEE. 2012. p 70-71.

A essencialidade de uma governança inclusiva nas Cidades, tanto no aspecto ambiental, bem como na concretização de políticas públicas capazes de beneficiar toda a coletividade, tornou-se uma compreensão praticamente pacífica de Pesquisadores da temática ambiental, sobretudo no contexto urbano. A cooperação entre os setores é essencial para a implementação de agendas em prol da Sustentabilidade Urbana.

Sob este prisma, pontua Trennepohl¹¹:

A cooperação das instituições, e não somente do estado, tornou-se necessária, inclusive sob pena de configurar uma “unilateral estatização do ambiente”. Diferentemente do entendimento muitas vezes recorrente, o meio ambiente não é bem público, mas sim, de interesse público, cumprindo a todos participar do uso e da gestão de seus recursos.

Com fundamento nesta lógica supra, a isonomia na distribuição dos recursos públicos é ponto de partida para o avanço civilizatório, vez que tal cooperação dos setores atualmente, a fim de proporcionar um Direito ao futuro de qualidade a todos, pautar-se-á no interesse coletivo e não mais no interesse puramente privado, não por questão publicitária ou na busca por marketing social verde, mas por questão de sobrevivência.

Fala-se isto pois, habitamos em uma era de riscos, Ulrick Beck nos advertiu há décadas acerca do crescimento acelerado presente no Desenvolvimento das nações¹², destacando que a modernidade traz além de benefícios, riscos gravíssimos, que certamente impactarão na Cidade – inclusive trazendo Desigualdade Social¹³.

¹¹ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32.

¹² [...] os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhantes por for a, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior. BECK, ULRICH. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 26.

¹³ Compreende-se Desigualdade Social na presente Relatório de Pesquisa, como uma expressão do processo de urbanização capitalista responsável por produzir disparidades socioespaciais, violando-se assim o predito na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da

Para conter assim, os retrocessos fantasiados de avanços na Cidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe de forma singular acerca do trato à urbanidade, fixando em seu art. 182 que a política de desenvolvimento urbano desenvolvida terá como observância o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, sobretudo garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Ora, o Desenvolvimento e o Bem Estar Efetivo na Cidade, conforme mencionado acima, certamente não surge no texto constitucional com caráter de seletividade, a intenção do constituinte sem dúvida foi proporcionar a todos de forma isonômica, a distribuição igualitária dos aparatos necessários a sobrevivência e ainda mais, a viver plenamente com lazer, educação e qualidade de vida a todos.

Desse modo, a categoria Desenvolvimento, de acordo com Sen¹⁴:

[...] consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente (...) assim, com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros.

Posta a problemática, verifica-se que um dos princípios regentes de tamanho desafio, seja esse a busca por uma Cidade Sustentável, certamente será o princípio da Solidariedade, sobretudo sob a visão do autor espanhol Perez LUÑO que, destaca a Solidariedade como sendo uma bússola que nos dirigirá a igualdade no que concerne a distribuição igualitária dos Direitos e garantias fundamentais, algo indispensável nos constitucionalismos modernos¹⁵.

Cidade e demais normas atinentes a temática urbanística. In: RODRIGUES, Arlete Moyses. Desigualdades Socioespaciais – A Luta pelo Direito à Cidade. **Revista Cidades**. 2007. p. 01. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/revistaCidades/article/view/571>.

¹⁴ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 10-26.

¹⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Las generaciones de los Derechos Humanos**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. v. 2, n.1, p.163-169, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183#.V47An4-cHIU>>. Acesso em: 30 maio 2017.

Nesse interim, figura o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Tal princípio carrega em si um desafio essencial em nosso século, haja vista que segundo Leite & Awad¹⁶:

O desenvolvimento sustentável é o maior desafio do século 21. **A pauta da Cidade é, no planeta urbano, de maior importância para todos os países**, pois: a) dois terços do consumo mundial de energia advêm das Cidades, b) 75% dos resíduos são gerados nas Cidades e c) vive-se um processo dramático de esgotamento dos recursos hídricos e de consumo exagerado de água potável. **A agenda Cidades Sustentáveis é, assim, desafio e oportunidades únicas no desenvolvimento das nações** (grifos do autor).

Neste norte, muito embora comumente os holofotes estejam voltados aos grandes embates da República, cumpre salientar que conforme pontuado acima, todo o ciclo desencadeador de sucesso ou fracasso de uma nação, inicia-se localmente e não ao inverso, ou seja, nota-se desde já que o âmbito urbano local possui forte impacto no progresso econômico-social de um país desenvolvido.

Considerado tal impacto, perceber a pertinência da análise do ora conceito, difundido inclusive como princípio na atualidade, a saber o princípio do Desenvolvimento Sustentável torna-se fundamental, conforme demonstrar-se-á a seguir.

1.2 Do Princípio do Desenvolvimento Sustentável aplicado à Cidade

Um dos princípios basilares do Direito Ambiental, conforme ora salientado, com especial enfoque na Sustentabilidade e no contexto urbano – trata-se do Princípio do Desenvolvimento Sustentável¹⁷.

¹⁶ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, Cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2012, p. 8.

¹⁷ “[...] é possível compreender o desenvolvimento sustentável como um enfoque diferenciado, que compatibiliza a atividade econômica com a expansão das potencialidades do homem e do meio natural, sem implicar no exaurimento deste. A vinculação entre a política ambiental e a política econômica, tendo por base o desenvolvimento sustentável, é uma ‘estratégia de risco’ com o objetivo de diminuir possíveis tensões entre o desenvolvimento econômico e a Sustentabilidade”. (BRAGA, Daniel Lourenço; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar (org). **A Sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas, (SP): Millennium, 2012, p. 138).

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável abarca as dimensões humana, econômica, política, cultural, física, com enfoque na presente abordagem, a dimensão social¹⁸.

Pontua-se a relevância da dimensão social no que tange ao referido princípio, vez que abordar-se-á o contexto urbano – e uma vez pontuado tal contexto, identifica-se uma considerável problemática atinente ao mesmo, a saber, a visível Desigualdade Social proliferada nos centros urbanos e grandes metrópoles em todo o país.

No que se refere as diretrizes fundamentais deste almejado Desenvolvimento Sustentável, Trennepohl¹⁹ destaca que estas:

[...] refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do Meio Ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional.

Embora verifique-se no texto constitucional um certo hiato no que tange a vinculação do contexto urbano à Sustentabilidade, cumpre destacar que a esfera urbana está certamente interligada com os ditames e regramentos ambientais – muito embora aparente que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborde o aspecto ambiental e o art. 182 do mesmo diploma constitucional, traga em seu bojo somente o aspecto social-econômico.

Tal relevante princípio que defende-se sua aplicabilidade no contexto urbano, teve sua origem inicialmente após diversos movimentos internacionais, a partir do efetivo empenho da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD).

Com a presença de mais de 23 países-membros da referida Comissão supra, essa promoveu entre 1985 e 1987:

[...] mais de 75 estudos e relatórios, realizando também conferências ou audiências públicas em dez países e acumulando

¹⁸ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito Ambiental e Economia**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 69.

¹⁹ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 7º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 53.

assim as visões de uma seleção impressionante de indivíduos e organizações²⁰.

A presente comissão destacada acima foi presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland que, dentre diversos trabalhos desempenhados em prol do Meio Ambiente – tem destaque o relatório Nosso Futuro Comum – que cunhou definitivamente um conceito operacional para tal expressão Desenvolvimento Sustentável, a saber: “(...) aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”²¹.

Muito embora suas bases operacionais tenham sido estabelecidas, destaca-se que o referido conceito de Desenvolvimento Sustentável continua em amplo debate – sendo incorporado por outras agendas e documentos internacionais por todo o mundo.

Neste enfoque, partindo-se da análise dos objetivos que derivam do conceito de Desenvolvimento Sustentável, é imperioso salientar que esses estão amplamente relacionados com o crescimento da Cidade, haja vista que o manejo dos recursos naturais se demonstram de forma crescente no contexto urbano.

Com essa visão, afirma Ferreira²² da seguinte forma:

[...] o padrão de produção e consumo que caracteriza o atual estilo de desenvolvimento tende a consolidar-se no espaço das Cidades e estas se tornam cada vez mais o foco principal na definição de estratégias e políticas de desenvolvimento.

Considerando-se isto, é imprescindível destacar que atualmente nas grandes metrópoles, a falta de estratégia qualificada e políticas de desenvolvimento, somam-se ao crescimento acelerado da população, associando-se o descaso público à imagem das Cidades, que se tornará assim, violenta e desigual.

²⁰ MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992, p. 189.

²¹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988. p. 46.

²² FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental**: Sustentabilidade e políticas públicas no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998. p. 67.

Posto isto, verifica-se desde já tamanha inefetividade da Política Urbana Brasileira, ante a conclusão lógica de que a Cidade marcada pela Desigualdade Social e pela segregação social não pode ser considerada de nenhum modo sustentável, nem sequer admitida, quando compreende-se a categoria Justiça²³.

Júnior²⁴, acerca da presente problemática destaca que:

[...] o Direito ao desenvolvimento e o Direito a um meio ambiente sadio têm como vínculo o desenvolvimento sustentável [...]. O princípio do desenvolvimento sustentável fundamenta o atendimento das necessidades e aspirações do presente, sem comprometer a habilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. [...] a política de desenvolvimento urbano deve ser destinada para promover o desenvolvimento sustentável, de modo a atender as necessidades essenciais das gerações presentes e futuras. O atendimento dessas necessidades significa compreender o desenvolvimento urbano como uma política pública que torne efetivo os Direitos humanos, de modo a garantir à pessoa humana uma qualidade de vida digna.

Ante singular relevância de tal destacado conceito – que se entende por princípio basilar nas discussões ambientais e urbanas, torna-se preciso enfatizar que a efetivação de seus objetivos não decorre meramente de um projeto a ser concretizado, mas possui inclusive natureza de Direito Fundamental.

Wedy²⁵ pontuando tal questão lembra acertadamente que:

Direito ao desenvolvimento sustentável, na sua perspectiva objetiva, significa a proteção do núcleo essencial de Direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado, e do princípio da dignidade da pessoa humana. Não se coaduna com políticas públicas antropocêntricas ou ecocêntricas em sentido estrito. Deve ser um *mix* de ambas, marcado por uma abordagem holística. De nada adianta construir uma *rule of law* para proteger o meio ambiente ignorando necessidades prementes do ser humano, como alimentação adequada, saúde, educação e desenvolvimento econômico e tecnológico.

²³ Nesse caso, a Justiça “[...] é, sim, uma vivência, uma práxis social, da qual somente podemos nos aproximar empiricamente, descrever fenomenologicamente e compreender, pela razão e sensibilidade, os sentidos constitutivos de seu sentido. Sentido este que estará sempre em aberto, dado o seu caráter de provisoriedade e incompletude”. DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 112.

²⁴ SAULE Júnior, Nelson. **Novas perspectivas do Direito Urbanístico brasileiro**. Ordenamento constitucional da Política Urbana. Aplicação e eficácia do Plano Diretor, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997, p. 65, p. 69.

²⁵ WEDY, Gabriel. O Direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/ambiente-juridico-Direito-fundamental-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 21 abr. 2019.

Dessa forma, nota-se que o discurso do desenvolvimento econômico desenfreado não se sustenta atualmente, vez que nessa relação harmônica dos seres humanos inseridos no contexto urbano, deve-se haver o respeito mútuo entre os seres humanos e não humanos, sobretudo, uma justa distribuição de riqueza a proporcionar Direitos de ordem fundamental tanto na perspectiva presente, como futura.

Pensar a Sustentabilidade na Cidade, tendo como ferramenta útil as diretrizes do Desenvolvimento Sustentável, logo se torna indispensável, inclusive na perspectiva de Boff²⁶ – ressaltando que:

O que agrava o antropocentrismo é o fato de se colocar o ser humano fora da natureza, como se ele não fosse parte e não dependesse dela. A natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza. Além do mais, ele se colocou acima da natureza, numa posição de mando, quando, na verdade, ele é um elo da corrente da vida

Logo, a inserção do ser humano como participante das relações urbanas – dando real efetividade ao princípio da participação popular, nessa comentada relação sistêmica²⁷ entre seres humanos e natureza, torna-se elementar na Cidade – a consciência de uma boa governança urbana ativa nessa perspectiva concretizaria a dita e almejada Cidade Sustentável.

Nessa perspectiva, “somos um corpo social interligado”, Mafesoli²⁸ destaca isto quando disserta que:

Além do Planeta, em sua composição natural do qual faz parte a química, a física, a bioquímica e tantos outros elementos, cabe mencionar, que, do mesmo modo, o corpo social é um metabolismo vivo.

²⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é o que não é. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 69.

²⁷ Na perspectiva sistêmica, ressalta Morin que: “o mundo existe e, ao mesmo tempo, nós existimos no mundo. Não somos seres extravivos, não somos extra-animais ou extraprimatas, mas seres verdadeiramente supervivos, superanimais e superprimatas. A organização biológica, animal, mamífera encontra-se na natureza exterior, mas também em nossa natureza interior”. MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 100.

²⁸ MAFFESOLI, Michel. **O ritmo da vida**: variações sobre o imaginário pós – moderno. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 105.

Ora, com o reconhecimento desta relação holística entre seres humanos e natureza, tendo seu acontecimento na Cidade, a consolidação do Desenvolvimento Sustentável torna-se possível, sobretudo alinhando a política econômica – com as políticas ambientais de sustentação da vida no contexto urbano.

Nesta linha, Braga e Oliveira²⁹ destacam no mesmo sentido, salientando que:

[...] é possível compreender o desenvolvimento sustentável como um enfoque diferenciado, que compatibiliza a atividade econômica com a expansão das potencialidades do homem e do meio natural, sem implicar no esaurimento deste. A vinculação entre a política ambiental e a política econômica, tendo por base o desenvolvimento sustentável, é uma ‘estratégia de risco’ com o objetivo de diminuir possíveis tensões entre o desenvolvimento econômico e a Sustentabilidade.

Cruz e Ferrer³⁰ lembram que, muito embora pontue-se as diretrizes do Desenvolvimento Sustentável como uma excelente ferramenta na busca pelo paradigma da Sustentabilidade – trata-se de uma, das tantas ferramentas disponíveis a implementar a Sustentabilidade como uma meta global a ser atingida

Ainda, no que tange-se ao referido princípio que possui em seu conteúdo – essencialmente Direitos Fundamentais, destaca-se que a implementação do Desenvolvimento Sustentável nas Cidades é medida que se destaca essencial atualmente, inclusive sendo absolutamente inviável afirmar que determinado cenário urbano é sustentável – se não preencher o mínimo existencial a fornecer dignidade humana de forma igualitária a todos.

Aliás, pontua-se interessante transportar a análise do princípio do Desenvolvimento Sustentável à Cidade, vez que nela se dará as

²⁹ BRAGA, Daniel Lourenço; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar (org). **A Sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas, (SP): Millennium, 2012, p. 138.

³⁰ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**. p. 243.

relações ecossistêmicas entre os seres vivos e não vivos, setores e órgãos da Sociedade.

Trennepohl³¹ ratifica a assertiva acima, destacando que acerca de tal conceito, esse:

[...] trata-se, em resumo, de um processo de interação complexo e contínuo existente entre a sociedade civil e seu meio natural, levando-se em consideração aspectos de dimensão social e ecológica, bem como fatores econômicos, com foco na integridade ambiental.

Assim, entende-se sob o prisma da Humildade Científica sem pretensão de esgotar a temática que, a ecologização da Cidade tornou-se o novo paradigma a ser enfrentado e implementado na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e das políticas públicas urbanas vigentes, a exemplo do Estatuto da Cidade que se exporá a seguir.

1.3 Do Direito à Cidade e a Lei 10.257/01

A expressão atualmente difundida no âmbito dos Relatórios de Pesquisas ambientais urbanas, a saber “Direito à Cidade” remonta à concepção do Sociólogo Henry Lefebvre acerca da análise das Cidades na pós-modernidade, conforme preconizada em sua obra “*le droit à Ville*”.

Tais estudos foram fundamentais no contexto Europeu, através de uma crítica análise, o modelo de urbanismo veio a ser debatido a fim de entender a fundo a Cidade, sobretudo como um lar que acolhesse de forma igualitária a coletividade³².

No Brasil, o referido Direito à Cidade veio a ser debatido, a fim de se efetivá-lo concretamente, nos meados do período da redemocratização, inserindo-se assim, o ora comentado artigo 182 e 183 da Constituição da República

³¹ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 36.

³² ALFONSIN, Betânia de Moraes. Elementos para pensar o Direito à Cidade Sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira. p. 34. In: **Estatuto da Cidade: os desafios da Cidade justa**. (Orgs. Andréa Quadrado Mussi; Daniela Gomes; Vanderlei de Oliveira Farias). Passo Fundo: IMED, 2011

Federativa do Brasil, que originam a constitucionalização desse relevante tema de pertinência local³³.

Compreende-se que a inserção dos referidos artigos supra teve caráter de marco histórico na história da Constituição da República Federativa do Brasil, vez que pela primeira vez abordou-se efetivamente sobre a temática urbana, trazendo-se importantes conceitos, a saber a função social da Cidade, e sobretudo, a percepção do Direito da coletividade sobressair-se ao interesse privado urbano³⁴.

O Direito à coletividade, surgiu somente com a superação do Estado Liberal outrora dominante, abarcando em sua abrangência a temática ambiental e, evidentemente a aplicabilidade no contexto urbano, senão veja-se o preconizado por Leite³⁵, destacando que:

Com a superação do Estado liberal de Direito em sua forma clássica e com o advento do Estado do bem-estar social, houve o redimensionamento da importância dos Direitos fundamentais, enfatizando sua concepção multifuncional. Superou-se, assim, a noção restritiva de que os Direitos fundamentais serviriam unicamente à defesa do indivíduo contra o Estado reconhecendo-se que os Direitos fundamentais, além disso, servem à proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade. “Diante disso, passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições dos Estados, que consiste na incorporação do Direito ao ambiente equilibrado pelo ordenamento jurídico com um Direito fundamental.

Nessa perspectiva, somente 13 (treze) anos após a promulgação da CRFB/88, a comentada análise hermenêutica de um Direito à Cidade do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, entrou em voga literalmente com a edição do Estatuto da Cidade, senão veja-se o art. 2. do referido diploma urbano³⁶:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

³³ ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Elementos para pensar o Direito à Cidade Sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira**. p. 35.

³⁴ ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Elementos para pensar o Direito à Cidade Sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira**. p. 36.

³⁵ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 192-193.

³⁶ LEI 10.257 de 10 de Julho de 2001 – **Estatuto da Cidade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 07 mai. 2019.

I – **garantia do Direito a Cidades sustentáveis**, entendido como o Direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações [...] (grifo do autor).

A regulamentação dos dispositivos constitucionais acerca da temática urbana, ensejaram assim, por intermédio da Lei 10.257 de 2001 – Estatuto da Cidade, com uma nova ordem jurídico-urbana, indo além da antiga hermenêutica constitucional, estabelecendo o Direito à Cidade Sustentável.

Ora, conforme expresso no primeiro inciso do art. 2. do Estatuto da Cidade, é impossível dizer atualmente que determinado contexto urbano é sustentável, se esse vilipendia a aplicabilidade de Direitos fundamentais de ordem social e socioambiental.

Ocorre que, o crescimento acelerado das Cidades e o manifesto desinteresse público não voltado à coletividade, gerou em volta das Cidades e, até mesmo isoladamente dentro delas, a precarização da Dignidade da Pessoa Humana, conforme ressalta Fernandes³⁷ frisando que:

O próprio e comentado modelo de desenvolvimento socioeconômico que comandou a urbanização acelerada no Brasil produziu Cidades fortemente marcadas pela presença das chamadas “periferias”.

Nesta esteira, torna-se imperioso destacar que: “uma Cidade para ser considerada sustentável tem que ser, antes de tudo, democrática e justa”³⁸.

Sendo assim, deve ser observado diversos fundamentos para consolidar o verdadeiro sentido de Sustentabilidade, a saber as dimensões social, econômica, institucional, ambiental/ecológica, cultural, política e territorial³⁹

Destarte, a fim de gerir a Sustentabilidade Urbana nos moldes acima descritos, Acseirad pontua duas possíveis formas, a saber o tratamento

³⁷ FERNANDES, Edésio. Princípios, Bases e Desafios de uma Política Nacional à Regularização Fundiária Sustentável. p. 310. In: ALFONSIN, Betânia e FERNANDES, Edésio. **Direito à moradia e segurança de posse no Estatuto da Cidade**: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte. Fórum, 2006.

³⁸ ARAÚJO, Maria Cristina Cavalcanti; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. QUALIDADE DE VIDA E SUSTENTABILIDADE URBANA. **HOLOS**, [S.l.], v. 1, jan. 2014. ISSN 1807-1600. p. 08. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/1720>>. Acesso em: 08 mai 2019.

³⁹ ARAÚJO, Maria Cristina Cavalcanti; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. QUALIDADE DE VIDA E SUSTENTABILIDADE URBANA. **HOLOS**, [S.l.], v. 1, jan. 2014. ISSN 1807-1600. p. 08.

normativo e o analítico. Enquanto o primeiro fundamenta-se da consolidação dos preceitos urbanos positivados, com fulcro no urbanismo ecológico, o segundo parte de uma análise sociológica da Cidade, visando a superação dos velhos ditames não alcançados pela norma – em respeito aos princípios da Sustentabilidade e da Isonomia⁴⁰.

Nessa linha, esse novo urbanismo, bem como a forma de Governança Urbana Sustentável, de forma alguma deve permanecer omissa perante os obstáculos emergentes, mas utilizar-se dos aparatos hábeis a solucionar eventuais impasses.

Freitas⁴¹, acerca da atuação em prol da efetivação jurídico-urbana mencionada supra, disserta:

[...] Um novo urbanismo, o das Cidades saudáveis, com o cumprimento enérgico do Estatuto da Cidade e da Lei de Mobilidade Urbana, é outro exemplo robusto de providência sinérgica e sistêmica cogente, à luz da Sustentabilidade, seja via regularização fundiária, seja via arquitetura e construção verdes ou incentivo prioritário ao transporte público, seja via urgente contenção das encostas e remoção das pessoas de áreas de risco, devidamente mapeadas. **Chuvas de omissão não podem continuar atuando, anos após ano** (grifo nosso). Cumpre introjetar e fazer respeitar, sem procrastinação, o Direito fundamental (tutelável judicialmente) a Cidades integradas, amistosas, seguras e fluentes.

Ademais, a importância do espaço urbano na formação do indivíduo deve ser considerada de forma precípua, vez que de acordo com Park⁴²:

[...] a Cidade é algo mais do que um amontoado de homens individuais e de conveniências sociais, ruas, edifícios, luz elétrica, linhas de bonde, telefones, etc.; algo mais também que uma mera constelação de instituições e dispositivos administrativos tribunas, hospitais escolas, polícia e funcionários civis de vários tipos. Antes, a Cidade é um estado de espírito, um corpo de costumes e tradições e dos sentimentos e atitudes organizadas, inerentes a esses costumes e transmitidos por essa tradição. Em outras palavras, a Cidade não é meramente um mecanismo físico e uma construção artificial, está envolvida nos processos vitais das pessoas que a compõem; é um produto da natureza. E particularmente da natureza humana

⁴⁰ ACSELRAD, Henri. Desregulamentação, contradições Espaciais e Sustentabilidade urbana. **Revista paranaense de desenvolvimento**, Curitiba, n.107, 2004. p. 27.

⁴¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 39.

⁴² PARK, Robert Ezra. A Cidade: Sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano. Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro, p. 29. In: VELHO, Otávio Guilherme. **O Fenômeno Urbano**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967

Nessa análise, considerando-se a expansão da Cidade e aderindo-se a visão supra destacada de que a Cidade torna-se além de um amontoado de construções civis, e adequações ao longo dos anos, dentro dessa interação sistêmica deve-se considerar a participação popular.

Sendo assim, destacar-se-á a seguir a relevância da participação popular no âmbito local urbano, vez que havendo tomada de decisões na Cidade, deverá ser respeitado sobretudo o princípio da participação popular, a transparência e sobretudo o legítimo interesse público, cumprindo ao cidadão estar engajado nas demandas sociais de sua comunidade.

1.3.1 Do Princípio da Participação Popular nas Cidades

A implementação efetiva do princípio da participação popular nas Cidades torna-se de suma importância na atualidade, vez que as demandas sociais não tendo mais viés exclusivamente liberal, mas de interesse público, carecem assim de atenção ao clamor da Sociedade em uma Governança Urbana participativa.

Aliás, nas palavras de Bosselmann⁴³: “[...] sem a participação efetiva da sociedade civil e a transparência da governança, o desenvolvimento sustentável continuará a ser uma promessa não cumprida”.

Neste norte, aponta-se a participação popular como fundamental no contexto urbano, verificado que em uma Governança Urbana Sustentável consistente, um dos setores a serem ouvidos de forma atenta e precisa, trata-se da Sociedade Civil organizada.

Encontra-se tal afirmativa supra destacada, colacionada no Estatuto da Cidade, especificamente em seu artigo 52⁴⁴, observa-se:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), quando:

⁴³ BOSSELMANN, Klaus. **Princípio da Sustentabilidade**: transformando Direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 87

⁴⁴ LEI 10.257 de 2001 – **Estatuto da Cidade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 26 mai. 2019.

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;
[...]

Com efeito, veja-se o predito no §4. do art. 40 e seus incisos

I a III:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Ora, com base nessa disposição normativa supra, pode-se perceber que a participação popular no contexto urbano é plenamente possível ante a indicada previsão.

Note-se que, nos termos do supramencionado, havendo-se a ausência de participação popular no que tange a elaboração e implementação do contido no Plano Diretor, acarretar-se-á inclusive em Responsabilidade ao governante local.

Entretanto, o conhecimento da norma em destaque, bem como das demais legislações de relevância local, deverão ser propagadas e difundidas amplamente entre toda a comunidade, a fim de que viabilize-se sua devida concretização.

Fala-se isso pois, não basta-se haver disposição normativa que assegure determinada garantia cidadã, mas cumpre aos bem intencionados conhecedores da norma e representantes do povo – aplicarem com entusiasmo determinada legislação, a fim de proporcionar a participação popular.

Nessa linha, Luño⁴⁵ nos ensina que: “[...] As normas jurídicas, inclusive as de maior traço hierárquico, podem ter limitada sua eficácia por uma série de fatores situados mais além do Direito”.

⁴⁵ LUÑO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012. p. 57.

Tal limitação indicada acima, deve ser combatida certamente com o despertar de uma consciência democrática, a fim de que os cidadãos ocupem seu lugar de atuação nas tomadas de decisões, irrompendo-se com a visão de delegar toda responsabilidade ao Estado e/ou a mandatários do poder.

Ademais, a Socialidade⁴⁶ desses que buscam se inteirar nas demandas coletivas, trará à tona o verdadeiro significado da expressão “Cidadania”, que de acordo com Aquino⁴⁷ traduz-se em um compromisso fraterno, da seguinte forma:

Esse parece ser o papel fundamental de uma Cidadania – dos homens e das mulheres – cujo compromisso não se exaure somente nos limites de um *status* político e jurídico circunscrito tão somente nos limites dos territórios nacionais, mais, insiste-se, em *todos os territórios* nos quais consolidam os laços de reconhecimento entre os amigos a fim de renovar o pacto de convivência amistosa entre as pessoas. [...] Para o Cidadão, não existe distinção entre sujeito e ator. Toda ação e participação responsável (ator) tem como pressuposto o reconhecimento de si e do Outro enquanto *sujeitos*.

Posto isto, considerado o narrado acima, entende-se que a compreensão do próximo traduz de fato o real sentido da expressão Cidadania.

Logo, em uma Governança Participativa, assumindo o cidadão papel de protagonista na implementação de decisões significativas, suas ponderações deverão ser ao menos analisadas e discutidas sob pena de violação do referido princípio em debate.

Nesta linha, conforme pontua Fensterseifer, tem-se que⁴⁸:

[...] o cidadão deve exercer controle sobre a ação política estatal, a fim de condicionar e orientar as decisões políticas, de forma democrática, ao interesse coletivo. [...] A participação popular deve estar sempre presente (e não apenas representada) na formação da vontade do Estado [...].

⁴⁶ “[...] A socialidade é a capacidade de convivência, mas também de participar da construção de uma sociedade justa, na qual os cidadãos possam desenvolver as suas qualidades e adquirir virtudes”. CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 37.

⁴⁷ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Cidadania: por uma *philia* democrática e fraterna. In: CUNHA, Paulo Jorge Fonseca Ferreira da; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (orgs). **Palimpsesto**: a democracia. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016, p. 33/34.

⁴⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 125.

Sob tal prisma proposto, consolidada a participação popular nas Cidades, viabilizar-se-á, por conseguinte a oportunidade de debate acerca das demais pautas atinentes ao interesse comum do povo. Uma delas trata-se da manifesta Desigualdade Social que, a seguir, será explanada especificamente, tendo como ponto de partida sua incidência nas Cidades.

1.4 Cidade Sustentável e a identificada Desigualdade Social

A Cidade, como um espaço que abriga por vezes todas as classes sociais, deve, sobretudo, reger-se sobre o prisma da Igualdade, onde todos os seus habitantes possam gozar igualitariamente de dignidade, lazer, e exercer seu efetivo *locus* na cidadania.

Sob esse aspecto notar-se-á que, o surgimento de uma Governança Urbana Sustentável dependerá principalmente de indicadores de pobreza, padrões socioeconômicos e segregação espacial, a fim de que busque-se afastar a evidente injustiça social no contexto urbano⁴⁹.

Tal leitura da Cidade por intermédio de relevantes indicadores, como exemplo o IPH – (Índice de Pobreza Humana) desenvolvido pelas Nações Unidas, bem como demais índices de necessidades básicas demonstra-se plenamente possível e necessário em grandes centros.

Ademais, tais índices ao serem implementados, monitorarão em números e percentuais a manifesta Desigualdade Social, com intuito final de garantir os básicos Direitos Fundamentais aos cidadãos da localidade.

Nesse contexto, Brakarz, et al.⁵⁰, lembra que:

Muitos pobres têm acesso a serviços públicos domiciliares – a maioria das vezes de modo informal ou irregular – mediante conexões clandestinas, serviços privados de entrega de água e outros métodos. Assim, enquanto for limitada a cobertura de serviços públicos dos serviços sociais básicos, o aumento da renda, por si só, não solucionará as situações mais problemáticas de insatisfação das necessidades básicas [...].

⁴⁹MUSSI, Andréa Quadrado. O Ordenamento do Espaço Urbano. p. 87. In: **Estatuto da Cidade: os desafios da Cidade justa**. (Orgs. Andréa Quadrado Mussi; Daniela Gomes; Vanderlei de Oliveira Farias). Passo Fundo: IMED, 2011

⁵⁰ BRAKARZ, José; GREENE, Margarita; ROJAS, Eduardo. **Cidades Para Todos: a experiência recente com programas de melhoramento de bairros**. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2002, p. 09.

Ora, veja-se que a referida segregação acima mencionada não decorre exclusivamente do crescimento populacional desenfreado que vem tornando-se preocupação global inclusive.

Aponta-se que a identificada Desigualdade Social decorre sobretudo da carência de infraestrutura básica e qualidade de vida que, por conseguinte, amontoará conglomerados de pessoas de forma nada humana em periferias e assentamentos urbanos informais.

Ademais, Lefebvre⁵¹ destaca os vários formatos atuais de segregação urbana da seguinte maneira:

A segregação deve ser focalizada, com seus três aspectos, ora simultâneos, ora sucessivos: espontâneo (proveniente das rendas e das ideologias), voluntário (estabelecendo espaços separados) programado (sob o pretexto de arrumação e de plano).

Constatado o surgimento da lamentável segregação social na Cidade, cumpre salientar que independentemente se essa ocorreu por causas naturais ou decorrentes de atuação do poder econômico, incumbe ao Estado a obrigação de elaborar políticas públicas e programas voltados a contornar e ao fim solucionar tal impasse.

Aliás, nessa ótica, Lefebvre⁵² menciona as dores dos excluídos, quando lembra acerca do sentido da expressão “urbano”:

O urbano é a obsessão daqueles que vivem na carência, na pobreza, na frustração dos possíveis que permanecem como sendo apenas possíveis. Assim, a integração e a participação são a obsessão dos não-participantes, dos não-integrados, daqueles que sobrevivem entre os fragmentos da sociedade possível e das ruínas do passado: excluídos da Cidade, às portas do “urbano”.

Sob tais apontamentos, passa-se a perceber que o processo de urbanização brasileiro tem desde o início um caminho traçado rumo ao Desenvolvimento Econômico para muitos, mas não todos.

⁵¹ LEFEBVRE, Henry. **O Direito à Cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo-SP: Centauro, 2001. p. 94.

⁵² LEFEBVRE, Henry. **O Direito à Cidade**. p. 98-99.

As desigualdades espaciais são responsáveis pelo contexto atual da Cidade, a especulação imobiliária possui assim, sua parcela de considerável responsabilidade.

Maricato⁵³, seguindo essa linha pontua que:

Esta gigantesca ilegalidade não é fruto da ação de lideranças subversivas que querem afrontar a lei. Ela é resultado, de um lado, de um processo de urbanização/industrialização baseado em baixos salários e, de outro, de uma tradição de especulação fundiária alimentada por investimentos públicos regressivos e concentrados, além de uma legislação, cuja forma de aplicação exclui e segrega. A incrível Desigualdade Social no Brasil é uma construção que tem na aplicação arbitrária da lei além da concentração espacial da infraestrutura e serviços públicos, sua argamassa fundamental.

Considerando isto, reflete-se que a Participação Popular conforme já abordado possui o condão de dirigir o rumo do contexto urbano. O exercício efetivo da Cidadania deve coibir os desmandos locais que, por vezes caracteriza-se em completo totalitarismo, conforme enfatizado por Habermas⁵⁴ há mais de 20 anos e completamente atual:

[...] Todavia, as condições de reconhecimento, garantidas pelo Direito, não se reproduzem por si mesmas, pois dependem do esforço cooperativo de uma prática cidadã, a qual não pode ser imposta através de normas jurídicas. O moderno Direito impositivo não inclui os motivos, nem o modo de pensar e de sentir dos destinatários, e isso por uma boa razão: qualquer norma jurídica que impusesse a aceitação ativa de Direitos democráticos seria totalitária.

Sendo assim, pode-se concluir que o Desenvolvimento Econômico apodera-se há tempos da Cidade de forma a perverter sua pureza ecológica e Sustentável e, atualmente a implementação de políticas públicas, como o exemplo da Regularização Fundiária⁵⁵ torna-se fundamental a consolidar uma Cidade Sustentável para Todos.

⁵³ MARICATO, Ermínia. Brasil, **Cidades:** alternativas para a crise urbana. 7.ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2013. p. 155-156.

⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Vol II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro-RJ: Tempo Brasileiro, 1997. p. 288.

⁵⁵ BRASIL. Lei N. 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 que dispõe sobre a Regularização Fundiária Rural e Urbana, dentre outros – que atualmente em seu art. 9. preconiza que: A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de

Ademais, conforme preconizado por Santos⁵⁶, “a Cidade em si, como relação social e como materialidade, torna-se criadora de pobreza”, tal lógica não deve prevalecer, caso o futuro almejado seja o das Cidades Sustentáveis, alinhada às dimensões da Sustentabilidade.

Posteriormente, tratar-se-á da concretização de Cidades que, irrompem com a lógica sustentável, comercializando a urbanidade em si.

Conforme aqui salientado, sabe-se que a denominação sustentável possui requisitos a serem cumpridos. Logo, verificar-se-á que o capitalismo do consumo e da estetização urbana, não encontra consonância com o parâmetro urbano-sustentável, conforme se demonstrará a seguir.

Capítulo 02

DA CIDADE ESTÉTICA DO CONSUMO: CENTROS URBANOS CRIADOS PARA A SATISFAÇÃO DA ALTA CLASSE SOCIAL

2.1 O Fenômeno da Globalização: Cidades Globais e a Sustentabilidade

A estética urbana elitizada surge na pós-modernidade vivenciada, de forma monumental a satisfazer os interesses do ser humano, entretanto sendo esse de uma classe privilegiada, havendo-se notadamente uma Desigualdade Social sem precedentes.

Smith⁵⁷ percebendo o impacto da estética urbana do poder acima descrita, compreende inclusive um fenômeno atrelado a lógica desenvolvimentista das classes superiores, o qual denomina da seguinte maneira:

gentrificação é o processo (...) pelo qual vizinhanças operária e pobre no centro da Cidade são renovadas através de um afluxo de capital privado e compradores e inquilinos da classe média –

seus ocupantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art109. Acesso em: 06 out. 2019.

⁵⁶ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. 5.ed. São Paulo-SP: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 10.

⁵⁷ SMITH, Neil (1996), “Gentrification, the frontier, and the restructuring of urban space”, in S. Fainstein; S. Campbell (ed.), **Readings in Urban Theory**, Oxford, Blackwel, p. 32.

vizinhança que tinha previamente experimentado um desinvestimento e um êxodo da classe média. (...) uma dramática reversão, ainda que imprevisível, que a maioria das teorias urbanas do século XX tinha previsto como destino para o centro da Cidade⁵⁸ (grifo meu).

Ora, o fenômeno da gentrificação destacado supra, torna-se fruto de uma uniformização global do contexto urbano, o que irrompe com a cultura local, inclusive de áreas distantes do centro e viola claramente os aspectos peculiares de cada região.

Logo, tem-se a formulação de Cidades embasadas na ideia convincente do capitalismo, esse que torna por vezes as Cidades – objetos de venda, ao invés de um *habitat* comum e saudável a todos os seus integrantes.

Imperioso dizer que esta globalização⁵⁹ emergente no final século XX, de modo uniforme nesse paradigma comercial de Cidade, resulta certamente em muitos efeitos, conforme pontua Teobaldo⁶⁰:

Dentre muitos efeitos da globalização, a espetacularização das Cidades surge como resultado, dito pelos empreendedores ‘bem sucedido’, vindo de planos internacionalizados [...] promovendo Cidades cada vez mais semelhantes e desconsiderando aspectos regionais de cada uma delas, ou utilizando elementos aparentes de caracterização regional que funcionam para diversos locais.

Vieira⁶¹, acerca da referida categoria, entende que a mesma:

[...] é normalmente associada a processos econômicos, como a circulação de capitais, a ampliação dos mercados ou integração produtiva em escala mundial. Mas descreve também fenômenos da esfera social, como a criação e expansão de instituições supranacionais, a universalização de padrões culturais e o equacionamento de questões concernentes à totalidade do planeta (meio ambiente, desarmamento nuclear, crescimento populacional,

⁵⁸ Tradução nossa: “*Gentrification is the process [...] by which poor and working-class neighborhoods in the inner city are refurbished via an influx of private capital and middle-class homebuyers and renters – neighborhoods that had previously experienced disinvestment and a middle-class exodus. [...] a dramatic yet unpredicted reversal of what most twentieth-century urban theories had been predicting as the fate of the central and inner-city.*”

⁵⁹ Compreende-se tal categoria como sendo, uma intensificação de relações sociais em escala global, que interliga cenários distantes de tal forma que eventos locais são reflexos de ocorrências transnacionais que perpassam as fronteiras, e vice-versa. Conforme: GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad. FIKER, Raul. São Paulo: UNESP, 1991. p. 69.

⁶⁰ TEOBALDO, Izabela Naves Coelho. A Cidade Espetáculo: efeito da globalização. In: **Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da Flup**, Vol, XX, 2010, p. 02.

⁶¹ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 72-73.

Direitos humanos, etc.). Assim, o termo tem designado a crescente transnacionalização das relações econômicas, sociais, políticas e culturais que ocorrem no mundo.

Nesses moldes, as Cidades acabam-se reféns do comentado modelo desenvolvimentista, a fim de terem seu almejado lugar ao sol, tornando-se mercadoria em detrimento do Cidadão que ali vivencia o desenrolar de sua história.

Com efeito, as Sociedades emergem fundadas na lógica globalizada, onde os problemas ditos outrora locais tornam-se globais – vice-versa⁶², ou seja, as agendas adotadas localmente possuem grande influência global, o que obviamente será moldado a realidade local de cada contexto urbano, inclusive contando-se com indispensáveis indicadores adaptados.

Entende-se a Globalização, a partir de quando verifica-se que essa abarca praticamente todas as relações da esfera humana, sejam elas a social, individual e coletiva. Ora, partindo-se de tal premissa, torna-se necessário (re)pensar nossa visão acerca do mundo, pois surge-se uma só Sociedade de caráter global⁶³.

Sob esse prisma, considerando-se a Globalização manifesta na realidade urbana destacada, verifica-se uma interligação global entre as Cidades de todo o mundo, sendo relevante a análise de seus efeitos e impactos não isoladamente, mas em conjunto.

Acerca de tais afirmações supra, Trennepohl⁶⁴ endossa essas na íntegra, mencionando que:

Esse cenário aparentemente caótico das alterações climáticas, da preservação da natureza e da exploração dos recursos naturais não diz mais respeito a Cidades ou países; diz respeito ao planeta. Definitivamente, o mundo ficou plano e as fronteiras mais próximas.

⁶² Beumer, C., Figge, L., & Elliott, J. (2017). *The sustainability of globalisation: Including the “social robustness criterion.”* **Journal of Cleaner Production**, p. 179.

⁶³ Surugiu, M.-R., & Surugiu, C. (2015). *International Trade, Globalization and Economic Interdependence between European Countries: Implications for Businesses and Marketing Framework.* **Procedia Economics and Finance**, 32(15), p. 131–138

⁶⁴ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 35.

Aliás, como pontua Staffen⁶⁵, a Globalização carece de uma tutela que se sobrepõe aos limites das nacionais regulações jurídicas até aqui enfrentadas. Logo, verifica-se a necessidade de raciocinar análises transnacionais das relações humanas, sobretudo na perspectiva das Cidades, visto que:

[...] a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais.

Stelzer⁶⁶ esclarece essa problemática envolvendo Globalização e Transnacionalidade, pontuando que:

A transnacionalização pode ser compreendida como um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio

Note-se a partir disso que, o conceito de Cidade global está inclusive significativamente atrelado igualmente a visível demanda da Revolução Industrial que necessita amplamente de lugares estratégicos para instalações oriundas do setor terciário.

Milaré⁶⁷ destaca nesses termos que, em pouco tempo, a Sociedade sofreu consideráveis mudanças, o que implica assim no estudo da urbanidade, por exemplo, considerando as questões de densidade demográfica, produção e consumo em massa, que nem sempre foram integralmente positivas, trazendo resultados benéficos, como escuta-se dizer popularmente pelo senso comum:

[...] a milenar sociedade humana foi palco, em poucas décadas e em todos os seus setores, quais sejam, social, econômico, político,

⁶⁵ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito global**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 22.

⁶⁶ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização na dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 21.

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 405.

de profundas e muitas vezes alarmantes transformações, das quais emergiu a sociedade contemporânea. Essas transformações não significaram apenas desenvolvimento e progresso, mas trouxeram consigo a explosão demográfica, as grandes concentrações urbanas, a produção e o consumo de massa, as multinacionais, os parques industriais, os grandes conglomerados financeiros e todos os problemas e convulsões inerentes a esses fenômenos sociais [...].

Assim, explica-se o desenvolvimento das Cidades na pós-modernidade, inclusive muitas delas sendo de grande interesse do estrangeiro, transformando-as assim em Cidades globais⁶⁸.

Nesse interim, Ianni⁶⁹ lembra que a modernização ocidental ocorre, em conjunto com a discutida Globalização, a fim de que se estabeleça uma nova ordem urbana mundial:

Nos estudos de cunho evolucionista, a globalização aparece como coroamento necessário, mais ou menos harmônico e funcional. Combina recorrências e sincronias, caminhando sempre para diferenciações necessárias, cada vez mais complexas, integradas e aperfeiçoadas. Supõe uma tendência predominante de articulação harmônica entre as partes e o todo, as sociedades nacionais e a sociedade global

No mesmo sentido, Sassen⁷⁰ verifica inclusive que, a Globalização tem se tornado uma tendência, apta a satisfazer os interesses transculturais manifestos na Cidade:

Entre essas tendências, estão a globalização, o surgimento de novas tecnologias da informação, a intensificação das dinâmicas transnacionais e translocais e a presença e a voz fortalecida de tipos específicos de diversidade sociocultural

Ora, a partir da consolidação de Cidades globalizadas, é imperioso destacar que os financiamentos privados em prol do progresso dos contextos locais por vezes decorrem de capital privado que, obviamente possui interesses próprios, não coletivos.

⁶⁸ Sassen, S. (2005). G.2.1 *The global city: introducing a concept*. **The Brown Journal of World Affairs**, XI(2), p. 27–40. <https://doi.org/Article>

⁶⁹ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 16.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 101.

⁷⁰ SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Revisão Téc. de Guilherme G. de F. Xavier Sobrinho. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 88.

Sendo assim, “[...] a Terra torna-se um só e único ‘mundo’ e assiste-se a uma refundição da totalidade-terra”⁷¹, trazendo à tona a noção de casa comum de todos.

Entretanto, nessa junção de povos e culturas, há de se pontuar que tal paradigma imposto traz consigo o majoritário interesse das elites e não da coletividade.

Logo, estuda-se que a dita nova ordem urbana mundial que segrega socialmente os indivíduos, expulsando-os da digna qualidade de vida, carece de ser coibida com políticas públicas abrangentes⁷².

Giddens⁷³ acerca de tal premissa supra, ressalta que:

[...] em vez de estarmos entrando no período de pós-modernidade estamos alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizados e universalizadas do que antes.

Veja-se então, na evolução urbana, plenamente aplicável a teoria da Sociedade de Risco, fomentada por Beck⁷⁴, inclusive destacando que:

[...] os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhantes por for a, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. **São riscos da modernização.** São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior. (grifo meu).

Desse modo, urbanizando-se “a Sociedade como um todo”⁷⁵, a relevância em verificar se tal modelo de urbanização corresponde com o ordenamento jurídico constitucional torna-se sobremaneira indispensável.

Percebido assim a Globalização das Cidades em seus efeitos, cumpre ao gestor público de imediato, aderir a uma visão urbana-sustentável não ideológica, mas conveniente com a realidade vigente, a fim de que possa-se sobretudo cumprir-se com a Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷¹ SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico.** São Paulo: HUCITEC, 1997. p. 48.

⁷² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

⁷³ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** p. 12-13.

⁷⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 26.

⁷⁵ ROLNIK, Raquel. **O que é a Cidade.** São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 12.

Assim, o resguardo igualitário de um Meio Ambiente Urbano equilibrado tanto para as presentes, como para as futuras gerações de seres humanos e, não humanos, torna-se o necessário desafio da pós-modernidade globalizada.

2.2 Da Cidade Shopping e a comercialização da urbanidade

O fenômeno da globalização conforme ora explanado, possui um potencial gigantesco de alterar contextos locais e, inclusive trazer consigo o progresso almejado de uma Cidade. Entretanto, pertinente pontuar que junto ao avanço desenvolvimentista, torna-se preciso também identificar se, esse dito progresso respeita os limites e ditames da Sustentabilidade.

Considerando-se as Dimensões Clássicas da Sustentabilidade, quais sejam: econômico, social e ambiental⁷⁶, pode-se dizer que uma Cidade desenvolvida meramente para o consumo, rompe claramente com as dimensões social e ambiental, inclusive a dimensão econômica não será respeitada da forma mais adequada, visto que a economia gerada não proporcionará igualdade, uma vez que o pilar social está em evidente ruína, e por consequência o ambiental.

O Desenvolvimento de uma Cidade, deve primeiramente pautar-se no princípio da Sustentabilidade, respeitando assim, todas as suas dimensões constituídas.

Sobre o conceito de Desenvolvimento, pontua nessa perspectiva Trennepohl⁷⁷:

Trata-se, em resumo, de um processo de interação complexo e contínuo existente entre a sociedade civil e seu meio natural, levando-se em consideração aspectos de dimensão social e

⁷⁶ [...] Conferência do Rio (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992) foi convocada dois anos após a publicação do Relatório Brundtland (elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Brundtland), cuja ampla divulgação permitiu que novos aspectos enriquecessem o debate em torno do meio ambiente. O relatório introduziu, igualmente, novos enfoques e cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, objetivo que exige equilíbrio entre “três pilares”: **as dimensões econômica, social e ambiental**. [Grifo Nosso]. ARANHA, André Correa do Lago. ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 2006, p. 18.

⁷⁷ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 36.

ecológica, bem como fatores econômicos, com foco na integridade ambiental.

Para Amartya Kumar Sen⁷⁸, economista indiano, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998:

[...] o desenvolvimento real e pleno, em consonância com o que pensam os autores do presente artigo, somente será alcançado com a expansão dos âmbitos das liberdades solidárias em coabitação com a Sustentabilidade. Para ele, “desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente (...) assim, com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros.

Ora, ressaltado o paradigma urbano que se espera de uma governança alinhada aos preceitos da Sustentabilidade, cumpre destacar que a não observância dessas diretrizes sustentáveis, acaba por gerar o que chama-se de Cidades shoppings ou Cidades vitrines, tal conceito remete a uma visão de Cidade tendo por pauta prioritária, o consumo.

O que se aduz pelos idealizadores desse modelo de Cidade, é que as Cidades devem satisfazer as necessidades e anseios dos públicos-alvo, entretanto o que se percebe são interesses implementados de forma direcionada às elites, trazendo prejuízos financeiros aos consumidores que não conseguem manter esse parâmetro de vida.

A lógica sustentável que esse paradigma de Cidade traz, igualmente está completamente afastada do princípio da Sustentabilidade, na visão de Sanchez⁷⁹:

[...] Os novos espaços representam emblemas, sínteses eloquentes de uma nova maneira de fazer Cidade: a cultura e o lazer mercantilizados, os polos de atratividade turística geradores de renda, os projetos ecológicos de recuperações de rios e fundos de vale e a criação de parques associados a grandes projetos imobiliários de condomínios de alto padrão.

Transformar a Cidade em um espetáculo e embutir a lógica consumerista subliminarmente não se coaduna de forma alguma com a

⁷⁸ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 10-26.

⁷⁹ SÁNCHEZ, Fernanda. **A (in) Sustentabilidade das Cidades vitrines**. In. ACSELRAD, Henri. (Org.). *A duração das Cidades: Sustentabilidade e risco nas políticas urbanas*. ed. 2. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 179.

Sustentabilidade. Possui nessa interação, igual responsabilidade no progresso sustentável, os urbanistas e arquitetos, que por vezes esquecem do parâmetro ecológico.

Nesse interim, Lipovetski e Serroy⁸⁰ destacam que:

'[...] Os urbanistas e arquitetos que concebem estes novos espaços urbanos aparecem por vezes como uma espécie de decoradores da Cidade que procuram encená-la para fazer dela um espetáculo em si'.

Ademais, ressaltam os autores que, na Cidade consumo formatada na estética da moda, as populações sentem-se atraídas a virem consumir cada vez mais, vindo o comércio a remodelar as arquiteturas, trazendo revitalização aos centros de Cidades, onde encontram-se presentes grandes lojas e *fast-foods* internacionais como McDonald's e Starbucks⁸¹.

Sob a ótica de Lipovetsky e Serroy⁸², torna-se preocupante o afastamento dos preceitos sustentáveis na Cidade, pois veja-se que:

Quando tudo na Cidade é dinheiro, a arte pública aparece como um lazer gratuito, uma beleza não comercial, um espaço de respiração, um prazer estético que dá ao espectador uma liberdade crítica que contrasta com a passividade que acompanha o divertimento puramente comercial e formatado.

Essa fomentação do consumo nos grandes centros e metrópoles, embora surja com a superficial aparência de atratividade e conforto, ao longo dos anos intensifica os desejos dos habitantes locais e acrescenta uma necessidade constante inclusive de trocas de produtos, pelas ditas tendências do momento, a população além de não ser beneficiada com a igualdade nos recursos, acaba se tornando refém de um capitalismo subliminar do consumo.

Nessa lógica, segundo Bauman⁸³, o verificado Consumismo corresponde:

[...] não tanto à satisfação de necessidades (como suas "versões oficiais" tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos

⁸⁰ LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. p. 370.

⁸¹ LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. p. 366-367.

⁸² LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. p. 366-372.

⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 43

destinados a satisfazê-la. Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do Consumismo inaugura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado [...].

Com essa perspectiva, Bauman⁸⁴ afirma inclusive que, tal paradigma de convívio em Sociedade acaba tornando-se condição de um sentimento de liberdade, esse criado propositalmente:

Numa sociedade de consumo, compartilhar a dependência de consumidor – a dependência universal das compras – é a condição ‘sine qua non’ de toda liberdade individual; acima de tudo da liberdade de ser diferente, de ‘ter identidade

A consolidação de uma Cidade voltada ao Consumismo, resulta igualmente do que Bauman denomina de Modernidade Líquida. A concepção de um modelo ideal de vida por intermédio do consumo molda a individualidade com base em desejos passageiros.

Sob essa ótica, os indivíduos que compõem as Cidades tornam-se meros consumidores insatisfeitos, preocupados sobretudo com seus bel-prazeres, sem perceber a importância inclusive, da sua participação na Cidade, logo, o efeito da lógica consumerista imposta traz além de riscos futuros, consequências imediatas.

Com esse desapego ao Bem Comum⁸⁵, Bauman⁸⁶ ressalta também que:

Para a grande maioria dos habitantes do líquido mundo moderno, atitudes como cuidar da coesão, apegar-se às regras, agir de acordo com precedentes e manter-se fiel à lógica da continuidade, em vez de flutuar na onda das oportunidades mutáveis e de curta duração, não constituem opções promissoras.

⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2001. p. 98.

⁸⁵ “[...] O tema dos bens comuns, de fato, tem a ver com a questão fundamental sobre o domínio das coisas e da relação da pessoa com a natureza. Por esse motivo, o tema não pode ser abordado, nem compreendido, sem expor no cerne do debate a dimensão institucional do poder e a sua legitimidade. [...] Pensar sobre os bens comuns exige, antes de tudo, uma postura central tipicamente global capaz de situar no centro do problema o problema do acesso igualitário das possibilidades que o planeta nos oferece. Uma perspectiva desse sentido suscita perguntas difíceis de contestar para quem opera numa fé inabalável sobre a constante depredação dos recursos naturais [...]”. MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifiesto. Traducción de Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013, p. 16-17.

⁸⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista à Benedetto Vecchi. 1. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Editor, 2005. p.60.

Ora, seguindo a lógica do modelo ideal de vida, habitar na Cidade tornou-se objeto de satisfação pessoal, logo, há quem comercialize tal felicidade, mesmo sendo essa obsoleta sob o ponto de vista consumerista.

Bauman⁸⁷ igualmente já alertava em 1998 que, esse tipo de felicidade comercializável traz consigo uma obsolescência intrínseca:

O mundo construído de objetos duráveis foi substituído pelo de produtos disponíveis projetados para imediata obsolescência. Num mundo como esse, as identidades podem ser adotadas e descartadas como uma troca de roupa. O horror da nova situação é que todo diligente trabalho de construção pode mostrar-se inútil; e o fascínio da nova situação, por outro lado, se acha no fato de não estar comprometida por experiências passadas, de nunca ser irrevogavelmente anulada, sempre 'mantendo as opções abertas'.

Neste viés, verifica-se que esse modelo de capitalismo implementado na Cidade sob o fundamento de progresso a todo custo, não encontra consonância com os ditames da Sustentabilidade, pois conforme pontua Lipovetski e Serroy⁸⁸, note-se que:

O comércio não remodela apenas as arquiteturas, revitaliza os centros das Cidades e os antigos bairros populares. Presentemente, as grandes marcas internacionais (McDonald's, Starbucks, Nike, Zara, Virgin, H&M) dinamizam mais os bairros do que degradam as Cidades. E o enobrecimento contemporâneo dos centros das Cidades não significa unicamente um processo de reabilitação de casas e bairros populares e o "aburguesamento" destes, mas também novas paisagens urbanas [...] de novas populações que vêm consumir num ambiente atrativo e da moda.

Note-se que na perspectiva dos autores supramencionados, embora haja realmente uma criação de ambientes aconchegantes e inovadores na Cidade com a arquitetura da moda exigida pelos afortunados consumidores, gerando-se de certo modo um desenvolvimento local, torna-se necessário identificar igualmente que essas Cidades assim geram um vazio urbano.

⁸⁷ BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p. 112-113.

⁸⁸ LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. p. 366-367.

Pouca diversidade cultural, estética e comercial instala-se no contexto urbano sob esses parâmetros, tudo se centraliza de modo uniforme, trazendo considerável Desigualdade Social se, considerada toda a população ali existente na Cidade.

Lipovetsky e Serroy⁸⁹ pontuam acerca desse manifesto capitalismo estético seletivo da seguinte forma:

Por um lado, o capitalismo artístico cria muitos pontos de venda inovadores e estéticos por outro, produz em grande escala fealdade arquitetônica e vazio urbano, arquiteturas comerciais pobres, uniformes, totalmente submissas às exigências dos distribuidores.

O *homo economicus*⁹⁰ que habita na Cidade e relaciona-se com todo o ecossistema de vida, conforme a análise concretizada até o presente momento, carece de uma consciência sustentável, a fim de influenciar positivamente a Sociedade – buscando uma real transformação desse sistema político-econômico que, por vezes rege-se tão somente com base em interesses de curto prazo.

Ora, evidenciou-se que, uma Cidade que possui por diretriz o paradigma sustentável, não deverá pautar-se de forma alguma a excluir classes sociais, visto que tanto o Direito fundamental à moradia, como todos os demais atinentes à esse, devem ser proporcionados de forma igualitária, não ideologicamente – mas fundado em expressa previsão constitucional.

Aliás, conforme salienta Zambam e Aquino⁹¹, note-se que:

⁸⁹ LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. p. 368.

⁹⁰ “O ‘homo economicus’, [...], é o modelo criado pela cultura do crescimento econômico desmedido – totalmente alheio ao Outro – em um âmbito antropocêntrico e, sobretudo, biocêntrico. Consumidor de constantes e infindáveis necessidades artificiais. Esse modo de vida praticado por tanto tempo pela civilização deu origem à crise ambiental que hoje se apresenta. O cenário que se revela para a humanidade é de uma exploração dos recursos naturais que extrapola os próprios limites da natureza – não lhe é dado se regenerar. Há um déficit ambiental”. REGINATO, Karla Cristine; SPERANDIO, Marilin Soares. Caminhos alternativos para a Sustentabilidade: a contribuição da teoria do decrescimento. In: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; FORTES, Larissa Borges; SPERANDIO, Marilin Soares (Orgs.). **Cartografias democráticas para o desenvolvimento sustentável**. Erechim, (RS): Deviant, 2016, p. 153.

⁹¹ ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **A teoria da justiça em Amartya Sen: temas fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 70-71.

[...] O clamor das vozes dos pobres, dos esquecidos, dos marginalizados, dos excluídos, dos apátridas no mundo é muito alto para ser ignorado. [...] A compreensão desse universo de necessidades, projetos de vida, recursos disponíveis, condições geográficas ou climáticas, necessidades sociais, tradição cultural, planos relacionados ao futuro, entre outros aspectos demandam a necessária averiguação dos limites e da amplitude dos métodos de avaliação das desigualdades existentes no interior dos países ou sociedades e na relação entre esses.

Com efeito, a dita Cidade Sustentável, com status de “modelo”⁹², pregada por muitos como sinônimo de perfeição estética e garantidora de qualidade de vida, antes de ser implementada necessita realmente estar adequada com a Sustentabilidade, pois veja-se, não há razão alguma em denominar de sustentável, uma Cidade que por exemplo, segrega socialmente determinados indivíduos, por mera situação econômico-financeira, dentre outros fatores.

Além desse modelo consumerista de Cidade, há também uma outra espécie de estetização capitalista que abordar-se-á a seguir, trata-se das Cidades museificadas.

2.3 Da Cidade Museu-turística em detrimento à Cidadania de seus habitantes

O surgimento de Cidades museificadas surge consequentemente da lógica capitalista que impera em grandes Cidades, essas onde as elites dominante ditam as regras.

Santos⁹³, sob esse prisma salienta que:

Se antes eram associados a narrativas oficiais da nação e à cultura das elites dominantes, os museus, (...), aparecem hoje como espaços de negociação em que os diversos atores demonstram um

⁹² [...] as Cidades que desfrutam hoje o status de “modelo”, segundo os padrões internacionais hegemônicos, são as que mostram uma imagem que agrega à modernização tecnológica e infraestrutural a promessa de uma “Cidade harmoniosa”, com alta “qualidade de vida” e “renovada vida cultural e artística”. Mediante algumas ou todas as qualidades combinadas, essas são as que representam como “Cidades sustentáveis”. In: SÁNCHEZ, Fernanda. **A (in) Sustentabilidade das Cidades vitrines**. In: ACSELRAD, Henri. (Org.). A duração das Cidades: Sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. ed. 2. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

⁹³ SANTOS, Myrian Sepúlveda. Museus Brasileiros e Política Cultural. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 19 n.º 55. 2004. p. 68.

cuidado cada vez maior com a diversidade cultural e com o fato de que constroem narrativas sobre o “outro”

Veja-se que o fenômeno de comercialização da Cidade, novamente surge com um viés de fomentar um culturalismo local aparentemente benéfico a todos, entretanto percebe-se que esse discurso cai por terra se não considerado as particularidades da Cidade e de todos os seus cidadãos.

Ademais, esse culturalismo comercial comentado, busca incessantemente preservar a Cidade no que tange a sua história e memórias ali contidas, muito embora note-se que na ausência políticas públicas de preservação da memória local, todo esforço acaba tornando-se um regresso ao desenvolvimento sem ao menos satisfazer o objetivo almejado.

Nessa perspectiva, pontua Huyssen⁹⁴:

As próprias estruturas da memória pública midiaticizada ajudam a compreender que, hoje, a nossa cultura secular, obcecada com a memória, tal como ela é, está também de alguma maneira tomada por um medo, um terror mesmo, do esquecimento

Aliás, essa famigerada estetização do urbano traz consigo igualmente uma carga considerável de riscos e revezes, pois veja-se que na concepção do belo cenário urbano museificado, a expressão que repassa-se aos turistas e as demais comunidades contíguas não conhecedoras da realidade do local, será a melhor possível, em evidente prejuízo as comunidades segregadas socialmente que também participam do convívio dessa Sociedade.

Lipovetsky e Serroy⁹⁵ esclarecem tal questão, quando afirmam que:

A estetização do museu da Cidade significa a total desintegração da vida de bairro, antes rica e plena de vitalidade, e a rejeição das camadas populares para os subúrbios. Com a museificação da Cidade, é um simulacro de Cidade que se desenha e onde se apagam os elementos vulgares da vida urbana em comum.

⁹⁴ Huyssen, A. (2000) **Seduzidos pela memória**: arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano. p. 19.

⁹⁵ LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. p. 375.

Ora, com a propagação do encanto de belas Cidades museificadas, como exemplo as Cidades contidas na Europa, verifica-se que a comercialização da Cidade torna-se satisfatória ao governante local, pois a imagem transmitida da Cidade é a melhor possível, irá trazer os turistas, girará o comércio, logo, a preocupação com a igualdade de classes tem tudo para ser colocada em segundo plano.

Com efeito, na pós-modernidade estetiza-se tudo, inclusive a convivência⁹⁶ na Cidade. Percebido isso, enfatiza-se sobretudo que, uma Socialidade digna torna-se precisa nesse contexto, Cortina⁹⁷ lembra disso quando destaca que:

[...] A socialidade é a capacidade de convivência, mas também de participar da construção de uma sociedade justa, na qual os cidadãos possam desenvolver as suas qualidades e adquirir virtudes.

Sob esse contexto, concretizada a Cidade-museu sob os interesses elitistas de determinadas classes sociais mais favorecidas economicamente, ressalta-se que a partir disso retira-se a Cidadania dos esquecidos socialmente.

Dessarte, conforme orienta Chevallier⁹⁸:

[...] A cidadania não poderia então nesse momento ser definida a partir apenas dos textos jurídicos que fixam alguns de seus atributos: ela evoca uma realidade mais difusa e mais profunda, atingindo as próprias raízes da identidade individual e coletiva; a cidadania apresenta-se como um estatuto, mais ou menos interiorizado por cada qual ao termo de um processo de aprendizado, que fixa as modalidades e as formas de pertinência ao grupo de referência.

Fala-se que exclui-se a Cidadania dos menos favorecidos com a implementação desse modelo de Cidade, não de forma fantasiosa e

⁹⁶ “[...] O que chamamos de estetização da convivência é fenômeno que só se torna sensível, ou seja, algo que só pode tornar-se perceptível como atributo de beleza, quando, ao invés da tentativa amoral de justificar-se pelo delírio de uma ideologia qualquer, se fundamente naquilo que o homem consegue deixar de mais sublime na sua passagem por este Planeta, que é o seu consciente procedimento ético”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor / CPGD-UFSC, 1994 .p. 63

⁹⁷ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 37.

⁹⁸ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 252.

inusitada, mas considerando-se que, uma vez não participando o cidadãos das tomadas de decisões de seu contexto local, lhes é retirado tal condição de efetivamente terem seu *locus* na Cidade.

Isso ocorre de forma completamente abusiva e desrespeitando-se sobretudo a Constituição da República Federativa do Brasil, vez que essa assegura o lugar do cidadão na participação do desenvolvimento do urbano.

Torna-se sobretudo inviável admitir e aceitar o discurso de igualdade e proporcionalidade de recursos a todos, quando no caso concreto, subliminarmente favorece-se somente pequenos grupos detentores de poder.

Ademais, concordam Staffen e Aquino⁹⁹ que a Cidadania é tomada desses indivíduos pertencentes a esses contextos museificados acima descritos, quando destacam a definição de Cidadania, considerando que essa:

[...] traduz, pelo menos, três características: a) pertencimento ao Estado nacional (critério territorial e político); b) reivindicação de Direitos e exercício de deveres, geralmente formulados por um contrato; c) invariabilidade desse status no decorrer do tempo. Na medida em que o mundo se torna global, novas experiências demandam experiências de proximidade, seja entre outros seres humanos ou desses com a Natureza. [...] A Cidadania deixa de ser uma invenção exclusiva do Estado-nação e se torna variável no tempo e no espaço para assegurar novos modos de ampliar os efeitos da Democracia.

Logo, a partir do momento que constata-se a ausência de alguma dessas três características da categoria Cidadania, imperioso torna-se dizer que ela está em total perecimento no âmbito da sua efetivação, a ponto inclusive de ser extinta.

Do mesmo modo, conforme já destacado, cumpre enfatizar que torna-se completamente impossível afirmar que, por mais beleza e estética que tenha uma Cidade-museu, se essa desrespeita as dimensões da Sustentabilidade, tal Cidade não pode ser considerada de forma alguma sustentável.

Senão, raciocine-se, como seria possível dizer ser sustentável, uma Cidade que somente preza pelo seu desenvolvimento elitista em

⁹⁹ STAFFEN, Márcio Ricardo; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A (in) viabilidade de uma cidadania ecológica global na América do Sul: reflexões a partir da ecosofia e da sensibilidade jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 1086, nov. 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9692/5443>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

detrimento de seus habitantes menos favorecidos? Ora, parece claro que tal progresso sequer conhece os ditames basilares de uma Sustentabilidade Urbana.

Inserir todos os cidadãos nas tomadas de decisões, consultar a opinião pública local, promover o desenvolvimento com base no parâmetro sustentável, deveria ser para além de um exibicionismo político quando feito, mas sim uma obrigação decorrente da legislação local e constitucional.

A fim de que se consolide a almejada Cidadania, pontua inclusive Aquino¹⁰⁰ da seguinte maneira:

Esse parece ser o papel fundamental de uma Cidadania – dos homens e das mulheres – cujo compromisso não se exaure somente nos limites de um status político e jurídico circunscrito tão somente nos limites dos territórios nacionais, mais, insiste-se, em todos os territórios nos quais consolidam os laços de reconhecimento entre os amigos a fim de renovar o pacto de convivência amistosa entre as pessoas. [...] Para o Cidadão, não existe distinção entre sujeito e ator. Toda ação e participação responsável (ator) tem como pressuposto o reconhecimento de si e do Outro enquanto sujeitos.

Note-se nessa abordagem que, muito questiona-se acerca da categoria Participação Popular conforme já abordado, mas são esses fatores do desenvolvimento intrínsecos da lógica capitalista que, por vezes afastam o interesse do cidadão nas demandas locais.

Isso porque, sempre vende-se o modelo de progresso como útil e satisfatório a todos. Sendo assim, tanto as Cidades-shoppings já mencionadas, como as Cidades-museus surgem dia após dia na expectativa desse real crescimento benéfico a todos.

Entretanto o que ocorre é justamente o oposto, as elites buscam um mundo ideal para si e sua prole, elas financiam a sua própria qualidade de vida, conforme o seu padrão – em desrespeito a coletividade.

Imperioso lembrar, nas palavras de Trennepohl¹⁰¹, que: “diferentemente do entendimento muitas vezes recorrente, o Meio Ambiente não é

¹⁰⁰ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Cidadania: por uma *philia* democrática e fraterna. In: CUNHA, Paulo Jorge Fonseca Ferreira da; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (orgs). **Palimpsesto: a democracia**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016, p. 33-34.

¹⁰¹ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32.

bem público, mas sim, de interesse público, cumprindo a todos participar do uso e da gestão de seus recursos”.

Nessa lógica, a formalização desse Meio Ambiente Artificial – moldado pelo homem, deve sobretudo romper totalmente com o antropocentrismo¹⁰².

Exige-se sobremaneira, uma mudança de postura para com o Meio Ambiente, principalmente no que se refere ao habitat urbano, local esse onde está concentrado atualmente a maior Densidade Demográfica.

Arizio¹⁰³ complementa essa posição, lembrando que:

[...] É preciso estimular a ideia de que os interesses dos humanos são complementares à existência sadia da Natureza. Quando esse não é inserido no mundo dos seres humanos, é necessário pensar qual modelo de justiça compreende a necessidade dessa união vital. A melhoria do meio ambiente está associada a uma mudança de postura, envolvendo uma consciência ecológica, onde os seres vivos são reconhecidos como uma única unidade, extinguindo o paradigma antropocêntrico e tendo como norte as ideias de auto realização e igualdade ecocêntrica ou ecológica.

Nessa perspectiva ecológica, o surgimento de Cidades deve tanto pautar-se nas diretrizes da Sustentabilidade, fornecendo lugar a todos os indivíduos ali existentes.

Sobretudo, com a consciência que os riscos da modernidade são reais, a estetização da Cidade, para além de muitos benefícios sempre aduzidos, pode sempre trazer consigo uma projeção negativa.

¹⁰² Assim, poder-se-á afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 42-43.

¹⁰³ ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma justiça ecológica**: sua importância acerca do Direito das águas. Erechim, (RS): Deviant, 2017, p. 42-43.

Assim, conforme o supramencionado, compreende Beck¹⁰⁴:

“De um lado, muitas ameaças e destruições já são reais e irreais. De um lado, muitas ameaças e destruições já são reais: rios poluídos ou mortos, destruição florestal, novas doenças etc. De outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside nas ameaças projetadas no futuro. São, nesse caso, riscos que, quando quer que surjam, representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível [...]”.

Sendo assim, percebe-se que tanto a Participação Popular, o exercício efetivo da Cidadania, bem como o respeito as presentes e as futuras gerações habitantes nas Cidades tornam-se necessários.

Além disso, conforme leciona Morin¹⁰⁵: “para nos tornarmos plenamente cidadãos da Terra, é imperativo mudar nosso modo de habitá-la!”, tal lição se enquadra a figura dos governantes, bem como a todo membro da Governança Urbana Sustentável, considerando-se integrante dessa, a Sociedade Civil.

Compreende-se assim que, a Sociedade pós-moderna carece de um fornecimento igualitário de Dignidade e inserção social a todos os cidadãos nela existentes, abolindo-se de imediato se possível, todo e qualquer discurso com propósitos escusos, prejudiciais à coletividade.

Capítulo 03

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL URBANO: ANÁLISE CIDADÃ DAS CIDADES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

3.1 Política Urbana Constitucional: fundamentos de uma Cidade Sustentável

Oriundo de complexos avanços constitucionais, o Direito à Cidade surge notadamente da consolidação da terceira dimensão de Direitos Fundamentais que, por sua vez, preconiza a tutela difusa e coletiva de Direitos –

¹⁰⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 40

¹⁰⁵ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 104-105.

observando-se a partir dessa concepção, uma coletividade, e não mais a individualidade dos Cidadãos que compõem uma Sociedade.

Nesse contexto, observa Sarlet¹⁰⁶:

A nota distintiva destes Direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no Direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.

A partir de tal concepção supra, emerge o Direito à Cidade – esse que abarca uma série de Direitos Fundamentais que compõem a dimensão ora citada, em especial o Direito à Moradia e a Propriedade, Direito ao Patrimônio Cultural, Direito à Mobilidade Urbana, bem como demais Direitos Fundamentais, todos previstos no artigo 6. da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo destacou um capítulo para tratar da relevante temática da Política Urbana. Os artigos 182 e 183 da CRFB/88 retratam o afirmado acima, visto que ordenam a atividade urbana através de diretrizes a serem observadas pelos gestores, bem como pela Sociedade.

Deve-se considerar completamente necessária tal inserção do capítulo atinente à Política Urbana na Constituição da República Federativa do Brasil em razão de dados concretos que fundamentam a preocupação com o Meio Ambiente Urbano.

De acordo com Maricato¹⁰⁷:

Duas de nossas maiores Cidades têm extensão superior à de muitos países. Estão entre as maiores aglomerações do mundo. Aproximadamente 80% dos moradores de favelas estão em nove regiões metropolitanas. Apesar das dimensões desses dados, não temos, no Brasil, nenhuma política institucional para as metrópoles.

A partir dos dados acima colacionados, pode-se destacar que o Brasil é sobretudo um país urbano, ou seja, que possui grande densidade

¹⁰⁶ SARLET, I. W. 2001. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 53.

¹⁰⁷ MARICATO, E. 2001. **Brasil, Cidades: uma alternativa para a crise urbana**. Petrópolis, RJ: Vozes. p. 78.

demográfica nos espaços urbanos, e inclusive em constante migração do rural para o urbano, a preocupação com a temática é justificável.

Torna-se assim imperioso destacar que, ocorrendo a dita migração do rural para o urbano, verifica-se preciso inclusive destacar que a grande maioria dos cidadãos possuem baixas condições financeiras, ou seja, se migram para o urbano – terão que se adaptar a sua condição econômica, na pior das hipóteses inclusive residir em subúrbios e favelas.

Nesse contexto, a formulação de uma Cidade Sustentável carece da observância dos parâmetros constitucionais para que não prevaleça Desigualdades Sociais, ainda que essa seja manifestada de forma inconsciente.

Lefebvre¹⁰⁸ pontua que:

A Cidade e o urbano não podem ser compreendidos sem as instituições oriundas das relações de classe e de propriedade. Ela mesma, a Cidade, obra e ato perpétuos, dá lugar a instituições específicas: municipais. As instituições mais gerais, as que dependem do Estado, da realidade e da ideologia dominante, têm sua sede na Cidade política, militar, religiosa. Elas aí coexistem com as instituições propriamente urbanas, administrativas, culturais. Motivo de certas continuidades notáveis através das mudanças da sociedade

Sob tal prisma, ressalta-se o dito no capítulo anterior que, uma crescente comercialização do urbano se contrapõe a lógica de formular uma Cidade Sustentável.

A segregação socioespacial nas Cidades não está em consonância alguma com os ditames da Sustentabilidade Urbana, em razão disso enfatiza-se que na elaboração da almejada Cidade Sustentável, as dimensões da Sustentabilidade necessitam ser estritamente observadas.

Na consolidação dessa Política Urbana Sustentável, observar igualmente a atuação da Sociedade Civil como fundamento na construção de uma Cidade Ecologicamente Equilibrada¹⁰⁹ verifica-se como primordial.

Carlos¹¹⁰, desde 1994, já preconizava tal atuação, ressaltando inclusive a relevância dos movimentos sociais:

É a luta pela cidadania, a luta por transformações socioeconômico-espaciais. Trata-se, de fato, do inalienável Direito a uma vida

¹⁰⁸ LEFEBVRE, H. 2011. **O Direito à Cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro. p. 59.

¹⁰⁹ Entende-se assim, como sendo, uma Cidade nos moldes do artigo 225 da CRFB/88.

¹¹⁰ CARLOS, A. F. A. 1994. **A Cidade**. São Paulo: Contexto. p. 88.

decente para todos, não importando o lugar em que se encontre, na Cidade ou no campo. Mais do que um Direito à Cidade, o que está em jogo é o Direito a obter da sociedade aqueles bens e serviços mínimos, sem os quais a existência não é digna. É o Direito à participação numa sociedade de excluídos.

Não por acaso, o artigo 182 da CRFB/88¹¹¹ dispõe sobre a garantia do bem estar de todos os cidadãos e pela efetivação das funções sociais da Cidade, veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Importante salientar que, ao falar de inclusão social e Direito à Cidade – esse da coletividade, não aborda-se tal temática em nenhuma hipótese com base em viés ideológico e/ou político partidário, mas científico – sob o prisma da Sustentabilidade.

Ademais, a concepção de que a Cidade deve proporcionar os ditos Direitos Sociais a todos de forma igualitária está descrita inclusive em documentos internacionais, a exemplo da Carta de Atenas¹¹² - o que reforça a pertinência e atualidade do presente Relatório de Pesquisa. Pode-se então afirmar que, habitação de qualidade, trabalho digno, recreação e planejamento urbano são indispensáveis na realidade da Cidade Sustentável.

Harvey pondera que, o Direito à Cidade deriva-se de uma ambição originada nos preceitos contidos nos Direitos Humanos que, sobretudo sobrepõe-se a uma lógica neoliberal desenfreada onde predomina o individual – a fim de satisfazer o interesse coletivo¹¹³.

O referido autor supra¹¹⁴, pontua nessa perspectiva inclusive que:

Reivindicar o Direito à Cidade no sentido que aqui proponho equivale a reivindicar algum tipo de poder configurador sobre os processos de urbanização, sobre o modo como nossas Cidades

¹¹¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

¹¹² Documento pactuado entre profissionais da área do urbanismo e da arquitetura como conclusão do CIAM (Congresso Internacional de Arquitetura Moderna) de 1933, realizado em Atenas, Grécia.

¹¹³ HARVEY, D. 2014. **Cidades rebeldes**: do Direito à Cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, p. 27.

¹¹⁴ HARVEY, D. 2014. **Cidades rebeldes**: do Direito à Cidade à revolução urbana. p. 30.

são feitas e refeitas, e pressupõe fazê-lo de maneira radical e fundamental

Sob essa ótica, pode-se dizer que o Direito à Cidade modifica-se no decorrer dos anos em razão dos eventos que atualizam a Cidade, a exemplo das novas tecnologias a serem implementadas no contexto urbano.

Sendo assim, considerando-se que as Cidades estão em constante atualização, entende-se viável conforme já mencionado – atrelar a concepção de Cidade Sustentável ao art. 225 da CRFB/88 – esse que preconiza o Meio Ambiente (Urbano) como Direito tanto da presente como da futura geração.

Lefebvre¹¹⁵, compreende de idêntico modo, quando salienta que:

A realização da sociedade urbana exige uma planificação orientada para as necessidades sociais, as necessidades da sociedade urbana. Ela necessita de uma ciência da Cidade (das relações e correlações na vida urbana). Necessárias, estas condições não bastam. Uma força social e política capaz de operar esses meios (que são mais do que meios) é igualmente indispensável.

Nesse interim, compreende-se que a Política Urbana deve-se se orientar igualmente por um estudo aprofundado da realidade local, dos melhores investimentos e principalmente no favorecimento dos cidadãos que ali habitam, em benefício de todos e não somente de alguns “seletos” grupos.

Note-se que, por vezes, o favorecimento exclusivo desses pequenos grupos elitizados que almejam interesses próprios, além de ir contra a Constituição da República Federativa do Brasil, desprestigiando o interesse coletivo – rompe inclusive com o disposto em legislações conexas, como por exemplo a Lei n. 9.985/2000 – que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Veja-se a partir disso que, as legislações ambientais estão amplamente conexas com as legislações urbanas – quando nota-se que, por exemplo, caso não observado pelo respectivo Plano Diretor os respectivos espaços destinados a preservação ambiental, o gestor em questão estará infringindo disposições que garantem o equilíbrio digno de uma Cidade Sustentável.

¹¹⁵ LEFEBVRE, H. 2011. **O Direito à Cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro. p. 138.

Diversos fenômenos dessa natureza, desprestigiam a função social da Cidade, a exemplo dos vazios urbanos que, em detrimento do interesse coletivo, existem em diversas Cidades pelo país – causando grande custo ao erário local e impedindo o progresso.

Campos Filho¹¹⁶, desde 1999, já destacava tal questão da seguinte maneira:

A retenção de terrenos nas zonas urbanas das Cidades brasileiras atinge um valor em que dificilmente se pode acreditar [...] como aproximadamente a metade ou mais do espaço urbano brasileiro, nas médias e grandes Cidades, está vazio, o cidadão que nelas habita anda, em média, pelo menos o dobro das distâncias que deveria andar, caso tais vazios inexistissem. Assim também o poder público é obrigado a pelo menos dobrar o seu investimento e o custeio das redes de serviços públicos, que dependem da extensão da Cidade.

Sem dúvida que o ordenamento urbano deve-se sobretudo, pautar-se no interesse dos cidadãos que ali habitam, mas torna-se interessante igualmente frisar que esses cidadãos devem ter a consciência do coletivo, pensar coletivamente em prol da evolução da Cidade.

Nessa perspectiva, torna-se viável dizer que, esses espaços vazios, e até mesmo os ocupados em locais estratégicos, possuem significativa importância para o Desenvolvimento da Cidade, para isso existe os institutos da desapropriação, ocupação, servidão, dentre outros – que são absolutamente úteis no avanço de uma Cidade, embora por vezes não compreendido pelo Cidadão que pensa somente em sua individualidade.

Por isso, entende-se com razão Lefebvre¹¹⁷, quando pontua:

Portanto, é na direção de um novo humanismo que devemos tender e pelo qual devemos nos esforçar, isto na direção de uma nova práxis e de um outro homem, o homem da sociedade urbana.

Contudo, percebe-se nessa abordagem que, os fundamentos sólidos de uma Cidade Sustentável são dentre outros, a cooperação sistêmica entre uma boa administração local e a Sociedade Civil, em uma relação harmônica em prol do interesse coletivo da Cidade.

¹¹⁶ CAMPOS Filho, C. M. 1999. **Cidades brasileiras: seu controle ou o caos**. São Paulo: Studio Nobel. p. 54.

¹¹⁷ LEFEBVRE, H. 2011. **O Direito à Cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro. p. 108.

A observância das legislações urbanas conexas com as ambientais e o respeito à Cidade em sua função social também surge como um pilar de sustentação da almejada Cidade Sustentável.

O amplo estudo da realidade da Cidade, investimentos precisos de caráter a favorecer o coletivo, participação popular e tutela das futuras gerações – habitantes do urbano, igualmente insculpe uma Cidade paradigma onde todos desejam morar, o respeito aos parâmetros sustentáveis sobremaneira torna-se fundamental para consolidar através de Políticas Urbanas efetivas – a dita desejada Cidade Sustentável.

3.2 Do Estatuto da Cidade e a importância do Plano Diretor: a Cidade como prioridade na agenda governamental em políticas públicas e a inserção do cidadão na tomada de decisões

A desejada regulamentação do disposto na CRFB/88 ocorre somente em 2001, com a instituição do Estatuto da Cidade – estabelecido pela Lei de n. 10.257/01.

Essa importante legislação que consolidou-se em um Estatuto que traz consigo diretrizes fundamentais a serem observadas na Cidade, pode ser basicamente resumida através de seus objetivos centrais, esses contidos logo de início no artigo segundo da referida legislação supra¹¹⁸, vejamos:

Art. 2. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do Direito a Cidades sustentáveis, entendido como o Direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Com a destacada regulamentação, o Brasil positiva o até aqui comentado Direito à Cidade, isso através de diversas diretrizes e instrumentos a serem aplicados na Cidade, a fim de proporcionar aos cidadãos, uma qualidade de vida de forma justa e principalmente igualitária.

¹¹⁸ BRASIL, Lei n. 10.257/2001 – **Estatuto da Cidade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

De acordo com Rolnik¹¹⁹:

As inovações contidas no Estatuto situam-se em três campos: um conjunto de novos instrumentos de natureza urbanística voltados para induzir – mais do que normatizar – as formas de uso e ocupação do solo; uma nova estratégia de gestão que incorpora a ideia de participação direta do cidadão em processos decisórios sobre o destino da Cidade e a ampliação das possibilidades de regularização das posses urbanas, até hoje situadas na ambígua fronteira entre o legal e o ilegal.

Além de diretrizes fundamentais a serem observadas na construção de uma Cidade, a qual não pretende-se abordar todas de forma exaustiva, entende-se relevante destacar a consagração da participação popular no referido documento, conforme enfatiza Furquim¹²⁰, lembrando que:

Essas características da legislação geral urbanística demonstram que o planejamento urbano atua em todas as direções de convivência social. Muito mais do que simplesmente uma acomodação de interesses patrimoniais, é uma tentativa de acomodar a fixação da sociedade sobre um território de maneira responsável, dando a cada um mais do que a oportunidade de explorar a sua riqueza dominial, mas sobretudo a de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da Cidade

Compreende-se assim, fundamental a participação popular na tomada de decisões no âmbito urbano, na forma da legislação local e do referido Estatuto da Cidade, vez que a desigualdade na Cidade, embora seja de responsabilidade do Estado coibi-la, igualmente deve ser denunciada por engajados e responsáveis cidadãos – esses com interesse em contribuir com o coletivo.

Considerada a expansão nas Cidades, e embora regulamentada a Política Urbana, note-se que na falta de um planejamento urbano adequado, ocorre a não almejada exclusão social, conforme dados trazidos por Fernandes¹²¹, da seguinte maneira:

¹¹⁹ ROLNIK, Raquel. 2001. **Estatuto da Cidade** – Instrumento para as Cidades que sonham crescer com justiça e beleza. p. 05. In: SAULE Júnior, N.; ROLNIK, R. Estatuto da Cidade: novas perspectivas para a reforma urbana. São Paulo: Pólis.

¹²⁰ FURQUIM, Cláudia do Amaral. **Aspectos jurídicos do planejamento urbano no Brasil**. In: RIOS, Mariza. et al. (Coord.). A Cidade real e a Cidade ideal: em uma reflexão transdisciplinar. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

¹²¹ FERNANDES, Edésio. **A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil**. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (org.). Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 04.

No Brasil, paradigma regional do melhor e do pior do desenvolvimento urbano, mais de 80% da população vive em Cidades. Desde a década de 1930, e mais especialmente desde a década de 1960, a urbanização rápida tem estruturalmente transformado o país em termos territoriais, socioeconômico, culturais e ambientais. De acordo com dados recentes de diversas fontes, 26 milhões de brasileiros que vivem em áreas urbanas não têm água em casa; 14 milhões não são atendidos por coleta de lixo; 83 milhões não estão conectados a sistema de saneamento; e 70% do esgoto coletado não é tratado, mas jogado em estado bruto da natureza.

Cymbalista¹²², no mesmo sentido, entende relevante pontuar que:

[...] a urbanização vertiginosa, ao final de um período de acelerada expansão da economia brasileira, introduziu um novo e dramático significado: as Cidades, nesse período, passaram a retratar – e reproduzir – as injustiças e desigualdades da sociedade

Imperioso constatar que estudos registraram recentemente que o Brasil tem atualmente o maior aumento da Desigualdade Social desde 1960¹²³. Acerca dessa problemática, torna-se preciso a coerente utilização dos instrumentos contidos no Estatuto da Cidade, a exemplo do Plano Diretor.

Nas lições de Machado¹²⁴, o Plano Diretor:

[...] é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal

O presente instrumento legislativo supra, compreende-se sobretudo como uma diretriz local a estabelecer parâmetros para a utilização do solo, garantir de forma justa o Direito à dignidade, moradia, mobilidade urbana e sobretudo, o Direito à vida – razão pela qual torna-se o principal instrumento

¹²² CYMBALISTA, Renato. **Refundar o não fundado**: desafios da gestão democrática das políticas urbana e habitacional do Brasil. Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/746/746.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹²³ POCHMANN, Marcio. Brasil registra maior aumento da desigualdade social desde 1960. **Pragmatismo Político**. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2019/10/cresce-desigualdade-de-renda-no-brasil.html>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15º ed. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 389.

garantidor de um possível Desenvolvimento Urbano Sustentável se observado, conforme preconiza Jesus e Ferreira¹²⁵, da seguinte forma:

O Plano Diretor caracteriza-se como o principal instrumento utilizado para garantia de desenvolvimento e Sustentabilidade urbana, criando um sistema de planejamento e gestão da Cidade no sentido de orientar as políticas públicas a serem desenvolvidas nos próximos anos em todas as áreas da administração pública municipal. (...) Portanto, o Plano Diretor é o melhor instrumento para garantir a qualidade de vida, mantendo de forma sustentável o equilíbrio da sociedade.

Considerando que o Plano Diretor conforme percebido, possui grande relevância no que tange-se as diretrizes de uma Cidade justa, destaca-se igualmente que a ora comentada Participação Popular está igualmente inserida nesse instrumento de garantia de uma Cidade para todos.

Com base no artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade, os cidadãos poderão participar de audiências públicas, debates e consultas públicas – conhecendo a realidade da política local e opinando acerca dos assuntos coletivos urbanos.

Tal previsão supra, está abarcada dentro do Capítulo IV do Estatuto da Cidade, versando sobre um importante tema, qual seja a Gestão Democrática da Cidade – essa que de acordo com Mencio¹²⁶:

[...] deve ser considerada uma decisão coletiva, compartilhada entre a administração pública e a sociedade, resultando em um pacto social, em que os vários interesses envolvidos sejam ponderados de maneira a ordenar o território de forma sustentável, assegurando basicamente à população espaços adequados ao lazer, transporte, habitação e trabalho.

Importante frisar que, o Estatuto da Cidade não especifica a forma, nem qualquer procedimento a ser seguido na realização das audiências e demais mecanismos de participação popular, entretanto a previsão dessas

¹²⁵ JESUS, Iago Santana de; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih. Participação da sociedade civil no Plano Diretor. **Revista Anais do Sciencult**. V. 1, n° 3. 2010. P. 01; Disponível em: <http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/256/188>. Acesso em: 07 out. 2015.

¹²⁶ MENCIO, Mariana. **Regime jurídico da audiência pública na gestão democrática das Cidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 98.

hipóteses de mecanismos – por si só demonstram o interesse do legislador em inserir os cidadãos nas tomadas de decisões de suas respectivas Cidades.

Zandonade e Rossi¹²⁷, esclarecem ainda que:

De toda sorte, os argumentos apresentados pelos interessados em audiência pública, acolhidos ou não, devem ser objeto de consideração explícita, por parte do Poder Público, compondo a motivação da decisão adotada. Desse modo, constituem importante instrumento a serviço do controle da própria constitucionalidade da lei do plano diretor que vier a ser aprovada.

Seguindo no sentido de fornecer ao menos algumas diretrizes, a fim de viabilizar o melhor acesso do cidadão às tomadas de decisões, no ano de 2005, através da Resolução n. 25 – o Ministério das Cidades formulou um procedimento a orientar os gestões municipais ao estabelecer meios participativos, conforme destaca-se nos artigos 3. e 4. da referida Resolução¹²⁸, a seguir:

Art. 3. O processo de elaboração, implementação e execução do Plano diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4. e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

§1. A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões;

§ 2. Nas Cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar que atenda os requisitos da Resolução N. 13 do CONCIDADES, a coordenação de que trata o §1., poderá ser assumida por esse colegiado.

Art. 4. No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publiCidade, determinada pelo inciso II, do § 4. do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I. Ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II. Ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

¹²⁷ ZANDONADE, Adriana; ROSSI, Roberta Lessa. A audiência pública nos processos de elaboração e revisão do plano diretor. **Revista Depoimentos**. n° 11. Vitória, 2007. P. 23. Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n11/4.pdf>. Acesso em 07 out. 2019.

¹²⁸ BRASIL. **Resolução n. 25, de 18 de março de 2005** – Ministério das Cidades. Dispõe sobre o processo participativo na elaboração de planos diretores. Disponível em: <http://multimidia.curitiba.pr.gov.br/2014/00146672.pdf>. Acesso 07 out. 2019

III. Publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Embora a supra mencionada Resolução tenha apenas força de recomendação às Cidades, nota-se a importante iniciativa do Governo à época em trazer um norte no que tange-se a celebração da participação popular, visando-se a partir disso inclusive, uma educação política ao cidadão – a fim de orienta-lo que a participação popular é necessária, rompendo com a ideia de que somente os representantes do povo – eleitos pelo voto, possuem tal função.

Em suma, conforme destaca Reis e Venâncio¹²⁹:

A participação popular no planejamento das Cidades manifesta-se, portanto, como componente substancial da gestão do meio ambiente urbano, trazendo os cidadãos para o centro das deliberações políticas, resultando na inerente reconstrução da sociedade de forma integradora e justa.

Sendo assim, veja-se que observar as legislações locais torna-se fundamental para o gestor daquela respectiva localidade, ademais demonstra-se que nessa Governança, a participação dos cidadãos figura-se como imprescindível.

Sobretudo, destacar-se-á igualmente a relevância dos compromissos internacionais acerca da boa gestão da Cidade. A atenta observância desses documentos pactuados somente contribui para a consolidação da almejada Cidade Sustentável.

3.3 Compromissos internacionais em prol do futuro da Cidade: avanços e perspectivas

A Tutela das Cidades¹³⁰, não se limita as normativas internas, imperioso destacar a partir dessa premissa que diretrizes internacionais servem

¹²⁹ REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. O Direito à Cidade e a participação popular no planejamento urbano municipal. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1205-1230, nov. 2016. ISSN 2317-7721. P. 22-23. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23060>>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹³⁰ Entende-se por Tutela das Cidades, a utilização tanto dos diplomas legais e compromissos internacionais aqui mencionados, como de diversos outros, desde que sejam aptos e com a finalidade de proporcionar um efetivo e adequado Planejamento Urbano na forma da Sustentabilidade.

igualmente como parâmetros a fim de formular um ideal planejamento urbano-sustentável do Meio Ambiente Urbano.

Preciso dizer que, não se abordará exaustivamente a temática proposta nesse subtítulo, entretanto destacar-se-á pertinentes documentos de caráter internacional que buscam a efetivação da proposta por um Direito à Cidade.

Após a consolidação de uma Política Urbana com capítulo próprio na Constituição da República Federativa do Brasil, vindo inclusive a ser regulamentado posteriormente, os defensores da temática urbana partiram para lutas maiores em prol do Direito à Cidade.

De acordo com Alfonsin *et al*¹³¹:

Após a aprovação do Estatuto da Cidade, o Fórum Nacional de Reforma Urbana, vitorioso no Brasil com a inclusão do Direito à Cidade na lei federal de Desenvolvimento Urbano do maior país da América Latina, parte para voos mais altos, com a elaboração da CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE.

O presente documento *retro* destacado, passou a ter repercussão global, aperfeiçoando-se constantemente conforme as contribuições dos países que aderiram a mencionada Carta, inclusive no que tange a reconhecer o Direito à Cidade como um Direito Humano¹³².

Osório¹³³ acerca desse relevante documento internacional, salienta que:

Um instrumento com essas características pode ter distintas funções e finalidades: constituir-se como um referencial político, social, econômico e ambiental a ser construído; como um conjunto de princípios orientadores dos processos de produção, construção e gestão das Cidades, comprometidos com o cumprimento dos Direitos humanos; e como uma carta que estabelece Direitos, deveres, mecanismos de exigibilidade e fiscalização que vão orientar a ação dos agentes públicos e privados que atuam nas Cidades.

¹³¹ ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Das ruas de Paris a Quito: o Direito à Cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 9, n. 3, p. 1214-1246, jul. 2017. ISSN 2317-7721. p.08. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29236/21259>>. Acesso em: 07 out. 2019. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2017.29236>.

¹³² ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Das ruas de Paris a Quito: o Direito à Cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**. p. 08.

¹³³ OSÓRIO, Letícia Marques. **Direito à Cidade como Direito humano coletivo** in ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edesio. **Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 196.

A Carta citada vem cumprindo com sua função pelo mundo, pois veja-se a relevância de tal documento, considerando-se que essa proporciona a diversos países, o conhecimento das políticas inclusivas que fundamentam o Direito à Cidade.

Atualmente, tanto a Cidade do México¹³⁴ como o Equador¹³⁵ preveem em suas Constituições o Direito à Cidade¹³⁶ – o que favorece a diminuição da Desigualdade Social na consolidação de uma Cidade Sustentável – essa que atenda sobretudo de forma igualitária a todos os cidadãos, a dimensão social, ambiental e econômica da Sustentabilidade.

A partir dessa evolução proporcionada pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade, surgiram outros movimentos internacionais em prol desse relevante paradigma urbano traçado.

Um desses movimentos internacionais, dentre outros, considera-se ser completamente significativo, trata-se da Conferência HABITAT III – essa que aprovou a Nova Agenda Urbana.

A citada Agenda Urbana trata-se de um importantíssimo documento internacional no que tange-se a temática urbana, onde os membros das Nações Unidas se comprometem a observar as diretrizes ali contidas nas suas Cidades.

Imperioso sobretudo dizer que, tal compromisso firmado possui apenas natureza “*soft law*”, ou seja, embora possua caráter internacional, não torna-se dotado de força cogente.

Accioly¹³⁷, acerca dessa questão, esclarece que embora tal documento não possua força impositiva:

[...] em compensação, exerce certa pressão política sobre os estados; se estes se conformarem com a pressão, uma prática pode desenvolver-se e resultar depois de algum tempo na consciência de que existe obrigação jurídica.

¹³⁴ O Direito à Cidade está previsto no artigo 12 da Cidade do México. Documento disponível em: <<http://www.cdmx.gob.mx/storage/app/uploads/public/589/746/ef5/589746ef5f8cc447475176.pdf>> Acesso em: 06 Out. 2019.

¹³⁵ O Direito à Cidade está previsto no artigo 31 da Constituição do Equador. Documento disponível em: <http://www.inocar.mil.ec/web/images/lotaip/2015/literal_a/base_legal/A._Constitucion_republica_ecuador_2008constitucion.pdf> Acesso em: 06 out. 2019.

¹³⁶ ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Das ruas de Paris a Quito: o Direito à Cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**. p. 09.

¹³⁷ ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 171.

Desse modo, compreende-se que o país ao aderir à respectiva Agenda, estabelece uma espécie de compromisso político – que pode implicar inclusive nas suas relações com toda a comunidade internacional.

Na versão final da Nova Agenda Urbana, o Direito à Cidade está igualmente expresso de forma significativa no parágrafo 11., da seguinte forma:

11. Compartilhamos uma visão de Cidade para todos, referente à fruição e ao uso igualitários de Cidades e assentamentos humanos, almejando promover inclusão e assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminações de qualquer ordem, possam habitar e produzir Cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis, resilientes e sustentáveis para fomentar prosperidade e qualidade de vida para todos. Salientamos os esforços envidados por alguns governos nacionais e locais no sentido de consagrar esta visão, referida como Direito à Cidade, em suas legislações, declarações políticas e diplomas¹³⁸

Destaca-se que a expressão relatada acima, qual seja “Cidade para todos”, remete-se justamente a ideia proposta no presente Relatório de Pesquisa de verificar a Desigualdade Social como um potencial impacto negativo na Cidade que infelizmente perpetua-se, caso não se observe tais diretrizes urbano-sustentáveis até aqui mencionadas – formulando-se ainda, Cidades para as elites.

Em suma, a destacada Agenda versa sobre parâmetros de habitação, Direito à moradia¹³⁹, acesso igualitário à cultura e aos espaços públicos e de lazer¹⁴⁰ e inclusive igualmente prevendo o comentado Princípio da Proibição do Retrocesso no que se refere a consolidação de uma Sustentabilidade Urbana, da seguinte forma:

¹³⁸ **Nova Agenda Urbana**, versão em português. Disponível em: <<http://habitat3.org/the-new-urban-agenda>> Acesso em: 06 out. 2019.

¹³⁹ A moradia, como uma necessidade de toda pessoa humana, é um parâmetro para identificar quando as pessoas vivem com dignidade e têm um padrão de vida adequado. O Direito de toda pessoa humana a um padrão de vida adequado somente será plenamente satisfeito com a satisfação do Direito a uma moradia adequada. SAULE JUNIOR, Nelson. **Instrumentos de monitoramento do Direito humano a moradia adequada**. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Org.). *Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P. 221.

¹⁴⁰ Através do conceito de espaços públicos urbanos procura-se abranger as ruas, praças, parques, praias e outros lugares materiais e concretos existentes nas Cidades constituídos por relações sociais que tendem a -potencialmente encorajar o encontro espacial das diferenças. KONZEN, P. Lucas. A Teoria do Pluralismo Jurídico e os Espaços Públicos Urbanos. **Sequência**, n. 61, p. 227-250, dez. 2010, p. 229

84. Instamos os Estados a absterem-se de promulgar e aplicar quaisquer medidas económicas, financeiras ou comerciais unilaterais que não estejam em conformidade com o Direito internacional e a Carta das Nações Unidas que impeçam a plena realização do desenvolvimento económico e social, particularmente em países em desenvolvimento¹⁴¹.

Alfonsin et. al¹⁴², destaca sobretudo que:

Outro ponto forte da Nova Agenda Urbana e igualmente integrante do Direito à Cidade diz respeito à assunção do *Princípio da Sustentabilidade urbano-ambiental*. Neste aspecto, seguindo tendência já esboçada pelos *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*, adotados pelas Nações Unidas em 2015, fica clara que a noção de *Sustentabilidade*, que tinha um forte compromisso intergeracional na Declaração do Rio que resultou da Conferência Eco 92, está experimentando uma mudança de ênfase pela qual o compromisso em preservar os bens ambientais das Cidades para as presentes e futuras gerações dá lugar ao compromisso de desenvolver Cidades *resilientes*, ou seja, capazes de enfrentar desastres naturais que possam decorrer dos câmbios climáticos ou da ação humana.

Veja-se que a autora supra e demais co-autores, corroboram com a aplicabilidade do ora mencionado Princípio da Sustentabilidade de forma vinculada às Políticas Urbanas na forma do artigo 225 da CRFB/88.

Note-se que mesmo que a Política Urbana esteja em capítulo diverso do referente ao Meio Ambiente, existe uma ampla interligação entre tais temas que não se deve abordar de forma isolada, mas sistêmica.

Aliás, lembra os autores supra acerca dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Ora, pertinente a referência aos ODS – esses que são uma evolução dos antigos Objetivos do Milênio (ODM)¹⁴³, principalmente porque o ODS 11 versa sobre “Cidades e comunidades sustentáveis”¹⁴⁴ e segue

¹⁴¹ **Nova Agenda Urbana**, versão em português. Disponível em: <<http://habitat3.org/the-new-urban-agenda>> Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁴² ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Das ruas de Paris a Quito: o Direito à Cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**. p. 27.

¹⁴³ “Os ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável) aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de maneira a completar o trabalho deles e responder a novos desafios. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental”. ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: dos ODM aos ODS**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ods.aspx> Acesso em 06 Out. 2019.

¹⁴⁴ Sobre tal ODS, para mais informações específicas e metas a serem alcançadas pelo mesmo até o ano de 2030, consultar o disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>>. Acesso em: 06 out. 2019.

na mesma linha da Nova Agenda Urbana – entretanto compondo a Agenda Global 2030, fixando tal ano como meta a alcançar objetivos relevantes a nossa casa comum, a terra.

Imperioso dizer que, se torna inviável a uma Cidade adaptar-se exclusivamente aos indicadores e parâmetros estabelecidos pelas Nações Unidas.

Sendo assim, torna-se incumbência local – a adaptação dos indicadores formulados internacionalmente, inclusive eventualmente a alteração do ano considerado viável a atingir as metas estabelecidas, a exemplo da Cidade de Itajaí – Santa Catarina que adotou o ano de 2040¹⁴⁵ como base-limite a alcançar os objetivos traçados.

Por fim, destaca-se esses três compromissos internacionais, como modelos a serem observados pelo gestor municipal engajado em efetivar o Direito à Cidade – proporcionando uma Governança Urbana nos parâmetros da Sustentabilidade conforme enfaticamente abordado, essa a satisfazer o interesse coletivo de todos os habitantes, tanto da presente, como das futuras gerações.

¹⁴⁵ PEMI 2040 é a melhor iniciativa de promoção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina. **Município de Itajaí**. Disponível em: <<https://itajai.sc.gov.br/noticia/23255/pe-mi-2040-e-a-melhor-iniciativa-de-promocao-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-de-santa-catarina#.XZreRG5FzIU>>. Acesso em: 06 out. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se o presente Relatório de Pesquisa destacando-se que a temática urbanística e os temas aqui relacionados possuem condições de serem aprofundados futuramente, enfatizando-se que os estudos aqui contidos não se esgotam.

Para o presente Relatório de Pesquisa, conforme destacado inicialmente, formulou-se os seguintes problemas:

Problema 01: atualmente a Cidade é formulada com viés meramente econômico, igualmente para atrair o consumo, causando Desigualdade Social e rompendo com os princípios basilares da Sustentabilidade?

Problema 02: as legislações e compromissos internacionais tem sido instrumento efetivo de combate à Desigualdade na Cidade, inclusive no que tange a criação de uma Cidade de decisões participativas e combate a lógica do consumo desenfreado sob a perspectiva de uma Cidade Estética?

Com base nos problemas levantados, apresentou-se as seguintes hipóteses:

Hipótese 1 – responde problema 1: atualmente a Cidade realmente é formulada com fulcro na lógica do Desenvolvimento Econômico-Financeiro, desrespeitando o Paradigma da Sustentabilidade, verificando-se sobretudo o interesse de elites que influenciam na elaboração da Cidade.

Hipótese 2 – responde problema 2: não se pode dizer que as legislações e compromissos internacionais tem sido completamente ineficazes ao combate da Desigualdade Social e na implementação de Direitos Difusos e Coletivos, inclusive no cumprimento de importantes princípios – como o Princípio da Participação Popular, entretanto verifica-se ainda que diversas realidades locais necessitam se adequar aos compromissos internacionais, principalmente observando as normas locais, a fim de que se consolide um contexto urbano sustentável e democrático.

Na forma do Relatório de Pesquisa realizado, pode-se afirmar que a hipótese 1 restou-se confirmada, vez que o modelo de Cidade enraizado pelo país – possui origem desde o liberalismo, o que colaborou para com a Desigualdade e o formato de Cidade que temos atualmente.

Quanto a segunda hipótese, essa restou-se parcialmente confirmada, destacando-se que embora não possa afirmar que os documentos locais e internacionais possuem cem por cento de aplicabilidade em todo o território nacional, tem se verificado a urgência do tema nas pautas governamentais, o que tem levado algumas Cidades a criarem projetos e seguirem o disposto da legislação local e inclusive observando os compromissos internacionais.

Sendo assim, encerra-se o presente trabalho, ressaltando a relevância do tema, esse atualíssimo, o que justifica inclusive o interesse do autor em ter realizado o presente Relatório de Pesquisa e futuramente buscar aprofundá-lo da mais acertada forma.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. **Das ruas de Paris a Quito: o Direito à Cidade na nova agenda urbana - Habitat III**. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 9, n. 3, p. 1214-1246, jul. 2017. ISSN 2317-7721. p.08. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29236/21259>>. Acesso em: 07 out. 2019. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2017.29236>.

ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Elementos para pensar o Direito à Cidade Sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira**. p. 34. In: Estatuto da Cidade: os desafios da Cidade justa. (Orgs. Andréa Quadrado Mussi; Daniela Gomes; Vanderlei de Oliveira Farias). Passo Fundo: IMED, 2011.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Cidadania: por uma *philia* democrática e fraterna**. In: CUNHA, Paulo Jorge Fonseca Ferreira da; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (orgs). Palimpsesto: a democracia. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

ARANHA, André Correa do Lago. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006.

ARAÚJO, Maria Cristina Cavalcanti; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. QUALIDADE DE VIDA E SUSTENTABILIDADE URBANA. **HOLOS**, [S.l.], v. 1, jan. 2014. ISSN 1807-1600.

ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma justiça ecológica: sua importância acerca do Direito das águas**. Erechim, (RS): Deviant, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista à Benedetto Vecchi**. 1. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Editor, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

Beumer, C., Figge, L., & Elliott, J. (2017). *The sustainability of globalisation: Including the "social robustness criterion."* **Journal of Cleaner Production**.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é o que não é. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOSSELMANN, Klaus. **Princípio da Sustentabilidade**: transformando Direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BRAGA, Daniel Lourenço; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza. **Sustentabilidade Insustentável?** In: FLORES, Nilton Cesar (org). A Sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces. Campinas, (SP): Millennium, 2012.

BRAKARZ, José; GREENE, Margarita; ROJAS, Eduardo. **Cidades Para Todos**: a experiência recente com programas de melhoramento de bairros. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2002.

BRASIL. **Lei N. 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017** que dispõe sobre a Regularização Fundiária Rural e Urbana, dentre outros – que atualmente em seu art. 9. preconiza que: A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art109. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL, **Lei n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. **Resolução n. 25, de 18 de março de 2005** – Ministério das Cidades. Dispõe sobre o processo participativo na elaboração de planos diretores. Disponível em: <http://multimidia.curitiba.pr.gov.br/2014/00146672.pdf>. Acesso 07 out. 2019.

CAMPOS Filho, C. M. 1999. **Cidades brasileiras: seu controle ou o caos**. São Paulo: Studio Nobel.

CARLOS, A. F. A. 1994. **A Cidade**. São Paulo: Contexto.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência** (UFSC).

CYMBALISTA, Renato. **Refundar o não fundado**: desafios da gestão democrática das políticas urbana e habitacional do Brasil. Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/746/746.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERNANDES, Edésio. **A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil**. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (org.). Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERNANDES, Edésio. **Princípios, Bases e Desafios de uma Política Nacional à Regularização Fundiária Sustentável**. p. 310. In: ALFONSIN, Betânia e FERNANDES, Edésio. Direito à moradia e segurança de posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte. Fórum, 2006.

FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental: Sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FURQUIM, Cláudia do Amaral. **Aspectos jurídicos do planejamento urbano no Brasil**. In: RIOS, Mariza. et al. (Coord.). A Cidade real e a Cidade ideal: em uma reflexão transdisciplinar. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: FIKER, Raul. São Paulo: UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Vol II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro-RJ: Tempo Brasileiro, 1997.

HARVEY, D. 2014. **Cidades rebeldes: do Direito à Cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes.

HUYSEN, A. (2000) **Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia**. Rio de Janeiro: Aeroplano.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 16.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

JACOBI, Pedro. **Dilemas Socioambientais na Gestão Metropolitana: do risco à busca da Sustentabilidade urbana**, p. 01. In: Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais n. 25 Outubro de 2006.

JACOBI, Pedro Roberto. **Desafios à governança e participação popular no Brasil**. In Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social. Organização de Wagner Costa Ribeiro. São Paulo. Annablume; Procam, IEE. 2012.

JESUS, Iago Santana de; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih. Participação da sociedade civil no Plano Diretor. **Revista Anais do Sciencult**. V. 1, nº 3. 2010. P. 01; Disponível em: <http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/256/188>. Acesso em: 07 out. 2015.

KONZEN, P. Lucas. A Teoria do Pluralismo Jurídico e os Espaços Públicos Urbanos. **Sequência**, n. 61, p. 227-250, dez. 2010.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, Cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEFEBVRE, Henry. **O Direito à Cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo-SP: Centauro, 2001.

LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. Tradução: Luis Filipe Sarmiento. Coleção: Extra Coleção. Editora: Edições 70, 2014. Título original: L'Esthétisation du monde.

LUÑO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012.

LUÑO, Antonio-Enrique Perez. *Las generaciones de los Derechos Humanos*. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. v. 2, n.1, p.163-169, 2013.

Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183#.V47An4-chIU>>. Acesso em: 30 maio 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAFFESOLI, Michel. **O ritmo da vida**: variações sobre o imaginário pós – moderno. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MARICATO, Ermínia. Brasil, **Cidades**: alternativas para a crise urbana. 7.ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2013.

MATTEI, Ugo. **Bienes comunes: un manifiesto**. Traducción de Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor / CPGD-UFSC, 1994.

MENCIO, Mariana. **Regime jurídico da audiência pública na gestão democrática das Cidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MUSSI, Andréa Quadrado. **O Ordenamento do Espaço Urbano**. p. 87. In: Estatuto da Cidade: os desafios da Cidade justa. (Orgs. Andréa Quadrado Mussi; Daniela Gomes; Vanderlei de Oliveira Farias). Passo Fundo: IMED, 2011.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito Ambiental e Economia**. Curitiba: Juruá, 2018.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: dos ODM aos ODS**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ods.aspx> Acesso em 06 Out. 2019.

OSÓRIO, Letícia Marques. **Direito à Cidade como Direito humano coletivo** in ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edesio. **Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PARK, Robert Ezra. **A Cidade**: Sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano. Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro, p. 29. In: VELHO, Otávio Guilherme. **O Fenômeno Urbano**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PEMI 2040 é a melhor iniciativa de promoção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina. **Município de Itajaí**. Disponível em: <<https://itajai.sc.gov.br/noticia/23255/pemi-2040-e-a-melhor-iniciativa-de-promocao-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-de-santa-catarina#.XZreRG5FzIU>>. Acesso em: 06 out. 2019.

POCHMANN, Marcio. Brasil registra maior aumento da Desigualdade Social desde 1960. **Pragmatismo Político**. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2019/10/cresce-desigualdade-de-renda-no-brasil.html>. Acesso em: 07 out. 2019.

REGINATO, Karla Cristine; SPERANDIO, Marilin Soares. **Caminhos alternativos para a Sustentabilidade**: a contribuição da teoria do decrescimento. In: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; FORTES, Larissa Borges; SPERANDIO, Marilin Soares (Orgs.). Cartografias democráticas para o desenvolvimento sustentável. Erechim, (RS): Deviant, 2016.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. O Direito à Cidade e a participação popular no planejamento urbano municipal. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1205-1230, nov. 2016. ISSN 2317-7721. P. 22-23. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23060>>. Acesso em: 07 out. 2019.

RODRIGUES, Arlete Moyses. **Desigualdades Socioespaciais – A Luta pelo Direito à Cidade**. Revista Cidades. 2007. p. 01. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/revistaCidades/article/view/571>

ROLNIK, Raquel. 2001. **Estatuto da Cidade – Instrumento para as Cidades que sonham crescer com justiça e beleza**. p. 05. In: SAULE Júnior, N.; ROLNIK, R. Estatuto da Cidade: novas perspectivas para a reforma urbana. São Paulo: Pólis.

SÁNCHEZ, Fernanda. **A (in) Sustentabilidade das Cidades vitrines**. In: ACSELRAD, Henri. (Org.). A duração das Cidades: Sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. ed. 2. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

SANTOS, Maria Helena de Castro. (1997). **Governabilidade, Governança e Democracia**: Criação de capaCidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil pós-constituinte. V. 40, n. 3. Rio de Janeiro, RJ.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. 5.ed. São Paulo-SP: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo**: globalização e meio técnico-científico. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. **Museus Brasileiros e Política Cultural**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 19 n.. 55. 2004.

SAULE Júnior, Nelson . **Novas perspectivas do Direito Urbanístico brasileiro**. Ordenamento constitucional da Política Urbana. Aplicação e eficácia do Plano Diretor, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Revisão Téc. de Guilherme G. de F. Xavier Sobrinho. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SASSEN, S. (2005). G.2.1 *The global city: introducing a concept*. *The Brown Journal of World Affairs*, XI(2), p. 27–40. <https://doi.org/Article>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 42-43.

SARLET, I. W. 2001. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Neil (1996), “*Gentrification, the frontier, and the restructuring of urban space*”, in S. Fainstein; S. Campbell (ed.), *Readings in Urban Theory*, Oxford, Blackwel.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito global**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A (in) viabilidade de uma cidadania ecológica global na América do Sul: reflexões a partir da ecosofia e da sensibilidade jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 1086, nov. 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9692/5443>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização na dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2010.

SURUGIU, M.-R., & Surugiu, C. (2015). **International Trade, Globalization and Economic Interdependence between European Countries: Implications for Businesses and Marketing Framework**. *Procedia Economics and Finance*, 32(15).

TEOBALDO, Izabela Naves Coelho. **A Cidade Espetáculo**: efeito da globalização. In: *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da Flup*, Vol, XX, 2010.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

UN HABITAT. **Nova Agenda Urbana – HABITAT III**. Disponível em: <https://new.unhabitat.org/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

URBAN WORLD FORUM. **Reports On Dialogues – Sustainable Urbanization**. Disponível em: <<http://www.unchs.org/uf/aii.html>>. Acesso em: 06. abr. 2019.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

WEDY, Gabriel. O Direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/ambiente-juridico-Direito-fundamental-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 21 abr. 2019.

ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **A teoria da justiça em Amartya Sen**: temas fundamentais. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

ZANDONADE, Adriana; ROSSI, Roberta Lessa. A audiência pública nos processos de elaboração e revisão do plano diretor. **Revista Depoimentos**. nº 11. Vitória, 2007. P. 23. Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n11/4.pdf>. Acesso em 07 out. 2019.